

19 / 8

L^o 16 fls 48



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

C-309

N. 3272
Paraná
W.V.

Relator, o Senhor Ministro,

João Mendes de Almeida Junior.

APPELLAÇÃO CÍVEL

Appellante: *O Estado do Paraná*

Appellado: *Francisco José de ...*

Supremo Tribunal Federal, em 7 de Janeiro de 1918

Gabriel ...

19 17



Fls. 1

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Plaisant.

A C Ç Ã O O R D I N A R I A

Francisco José de Moura:

A.

O Estado do Paraná:

R.

-- AUTUAÇÃO --

Ao 8 treze ----- dia 8 do mez de Abril ----- do
anno de mil novecentos e dezesete ----- nesta cidade de Co-
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com
despacho que adiante se vê e mais documentos juntos ---
do que, para constar, faço esta autuação.—Eu, Paul Plaisant,

Paul Plaisant

12

VIEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná.

A. cit.

P

11 14 91

Barros

Por seu advogado abaixo assignado, diz

Francisco José de Moura, residente na Capital Federal, que quer propôr contra o Estado do Paraná perante este Juizo, competente para conhecer e julgar a especie em virtude do disposto no artº 6º, letra -d-, da Constituição da Republica, uma acção ordinaria para os fins adiante declarados e em que provará o seguinte:

1º

QUE em 22 de Março de 1899 o supplicante alistou-se com a graduação de segundo sargento no Regimento de Segurança do Estado do Paraná, sendo por acto do respectivo governo de 11 de Abril de 1900 commissionado no posto de alferes e em 6 de Abril do anno seguinte confirmado neste posto por decreto da mesma data;

2º

QUE por decreto de 19 de Outubro de 1903 do governo do Paraná foi o supplicante exonerado daquelle posto A BEM DA DISCIPLINA E MORALIDADE DO REGIMENTO, motivo pelo qual foi elle excluido, apesar de ser excellente o seu procedimento, como se verifica pela sua fé de officio;

3º

QUE nos termos do artº 18 da lei estadual nº 36 de 6 de Julho de 1892, vigente ao tempo da nomeação e demissão do supplicante, " os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os seus postos depois de sentença condemnatoria

passada em julgado";

4º

QUE, entretanto, o supplicante foi demittido sem ter soffrido sentença condemnatoria alguma;

5º

QUE sendo assim o referido decreto de 19 de Outubro de 1903 expedido pelo governo do Estado é nullo por ser contrario á expressa disposição da lei e offender a um direito adquirido do supplicante, qual o de ser mantido em seu cargo enquanto contra elle não houvesse uma sentença condemnatoria passada em julgado;

6º

QUE, nestes termos, se propõe a presente acção para o fim de ser declarado nullo o referido decreto de 19 de Outubro de 1903 e de ser o Estado do Paraná condemnado a pagar ao supplicante os vencimentos integraes a que elle teria direito, si não fosse esbulhado de seu posto com os augmentos successivos porventura determinados em leis e juros legais, desde a data de sua illegal demissão até ser reintegrado no mesmo posto ou naquella a que tiver direito por antiguidade, ficando-lhe, outrossim, asseguradas todas as vantagens e predicamentos inherentes ao mesmo cargo, como si d'elle não tivesse sido privado.

E para que assim se julgue requer o supplicante que V.Ex. se sirva mandar citar o Estado do Paraná na pessoa de seu representante legal, o Dr. Procurador Geral da Justiça, para na primeira audiencia seguinte á citação vir vêr-se-lhe propôr a presente acção e para se defender no praso legal que lhe será assignado, sob pena de lançamento, bem como para defender-se em todos os demais termos da mesma acção até sentença definitiva, sob a cominação da mesma pena, sendo afinal julgada procedente a dita acção e o reu condemnado no pedido (item 6º) e nas custas.

Para o effeito do pagamento da taxa judiciaria avalia-se a presente causa em cinco contos de reis.

Protesta-se por todas as especies de provas admittidas em direito.

Coritiba, 14 de Abril de 1917
 Qd.ª Maria D. A. Albuquerque



Certifico que, em virtude
 da petição retida e o despacho
 nella lançado, intimei na
 propria pessoa o Senhor Dan-
 tar Procurador Geral da jus-
 tica, por todo o conteúdo da
 mesma petição e despacho
 o que tudo leri e bem scien-
 te ficou; o referido é verdade
 do que dan fei. Em tempo, affe-
 reci contra fei o que acceitei,
 de tudo dan fei. Curitiba 13
 de Abril de 1917 o official de justiça
 João Modesto da Rosa

custas
 4,000

205
12
2400105

Regimento de Segurança
do Paraná

Fe' de officio do ex-Alferees
Francisco José de Moura



Carta de 11 estampil d. 1917

Cadillac



Francisco José de Moura

Joaquim Antonio de Aguiar,
Official do Exército e Coronel
Commandante do Regimento
de Segurança do Paraná

& &

Certifico, que o Official abaixo declarado, tem no archivo
d'este Regimento, os assentamentos do Theor seguinte:

Primeira Companhia.

Ex-Arteses

Francisco José de Moura, filho de Francisco Antonio de Moura,
natural do Estado do Pará, nascido em mil oitocentos e seten-
ta e dois, cor branca, cabellos e olhos castanhos, barbado, telegra-
phista, casado, sabendo ler e escrever, vacinado e com um me-
tro e setenta e seis centímetros de altura. Em 1899.

Março:— A vinte e dois, em ordem do dia numero
cincoenta e quatro, tendo sido inspecionado de saude,

Promessa
legal

gulgado apto para o serviço militar e feito a promessa
legal, foi incluído no estado effectivo do Regimento e da
quarta Companhia, como voluntario por tres annos,
e com a graduação de segundo Sargento, visto ter si-
do primeiro Sargento do Exército, e não haver vaga
do seu posto.

Abril. A tres, foi mandado dispensar
das revistas nocturnas. A oito, foi mandado reprehen-
der pelo seu Capitão Commandante de Companhia,
por ter faltado á revista das seis horas da manhã do dia
sete. Em officio do Cidadão Secretario do Interior, sob nu-
mero cento e trinta e nove, datado de dezoito do corrente,
foi communicado, ter sido elogiado por Sua Excellencia
o Senhor Vice-Governador do Estado, pela boa ordem,
asseio e disciplina que encontrou, por occasião em que
visitara este quartel, no dia desesete, conforme fez publi-
co a ordem do dia numero setenta e duas de dezembro.

Maior:— A primeiro, passou a empregado na Secre

taria do Interior, apim de servir como amanuense. —

Agosto — A onze, em ordem do dia numero seis, foi mandado considerar engajado, de accôrdo com o paragrapho unico do artigo terceiro da Lei numero cento e cincoenta e quatro de vinte e seis de Dezembro de mil oitocentos e noventa e cinco. A vinte e tres, em ordem do dia numero deseseis, tendo o numero duzentos e quarenta e quatro, tomou o numero quatro, por ter sido trancada a escripturação até trinta e um de julho findo. **Setembro**. — A cinco, foi excluido do estado effectivo desta Companhia, por ter sido promovido ao posto de primeiro Sargento para a primeira Companhia, conforme publicou a ordem do dia regimental numero vinte e seis da mesma data. Em memorandum do Senhor Doutor Governador do Estado, de onze datado, foi mandado elogiar pelo critério com que desempenhou as funções de amanuense da Secretaria do Interior, sendo por isso, merecedor de toda a consideração da parte de seus superiores; o que tudo publicou a ordem do dia Regimental numero trinta do referido dia doze; passando a prompto d'aquelle emprego na mesma data e a empregado na Secretaria do Regimento, sem prejuizo da escripturação da Companhia. Pela ordem do dia numero quarenta, foi a vinte e cinco elogiado pelo asseio irreprehensivel com que se apresentou na formatura havida a vinte e tres. **Outubro** — A dois, obteve quatro dias de dispensa do serviço. Apresentou-se a sete. **Novembro** — A quinze, foi pela ordem do dia regimental numero setenta, promovido ao posto de Sargento-Ajudante, sendo na mesma data, elogiado pela maneira correcta com que sempre procedeu como empregado da Secretaria do Regimento; do qual passou a prompto. **Em 1900** — **Fevereiro** A vinte e quatro obteve quatro dias de dispensa do serviço. Apresentou-se a vinte e oito.

Com missi-
onado no
posto de
Alferez por
acto de
11 de abril
de 1900

Abri. Por acto do Excellentissimo Senhor Douctor Gover-
nador do Estado de onze datado, foi Commissionado no posto de
Alferez, sendo por isso excluido do numero das praças de pre-
conforme publicou a ordem do dia regimental numero cento
e setenta e tres da mesma data, ficando considerado como
addido ao Regimento e á mesma Companhia. A vinte e
sete, seguiu em deligencia para a villa da Araucaria; re-
colheu-se a vinte e oito. A vinte e nove, passou á disposição
do Senhor Douctor Chefe de Policia, a fim de seguir para
a Capital Federal, em junho. **Julho.** A vinte, apresen-
tou-se ao Regimento prompto para o serviço, sendo na mesma
data elogiado pelo cabal desempenho da commissão reservada
de que se achava incumbido pelo Senhor Douctor Chefe de
Policia, conforme communicou em seu officio aquella aucto-
ridade e fez publico a ordem do dia numero quarenta e u-
ma da mesma data. **Agosto.** A quatro, seguiu destacado
para a cidade de Paranaguá. **Em 1901 Janeiro.** A
quatro, recolheu-se; a deseseis, em ordem do dia regimental
numero quatorze, ficou preso na sala do Estado-Maior,
por oito dias, por ter quando Commandante do destacamen-
to de Paranaguá, castigado corporalmente uma praça gradu-
ada, do Regimento; a vinte e quatro, foi posto em libera-
de por conclusão de castigo. **Fevereiro.** A dois, foi
pela ordem do dia regimental numero vinte e oito, elogi-
ado pelo modo correcto e completo aceio com que se apre-
sentou na formatura, por occasião d'abertura do Con-
gresso Legislativo do Estado, conforme determinou o Se-
nhor Douctor Secretario do Interior, em seu officio da
mesma data, em nome do Excellentissimo Senhor
Douctor Governador do Estado. Ainda a dois, passou á
disposição do Senhor Douctor Chefe de Policia, para exer-
cer em Commissão, o cargo de Commissario de Policia,
do termo do Porto da União da Victoria, conforme publi-

cou a mesma ordem do dia regimental numero vinte e oito.

Abri. A seis, em ordem do dia regimental numero setenta e sete, foi confirmado no posto de Alferes, no qual era commissionado, conforme publicou o artigo primeiro do detalhe da Sala das Ordens do Palacio do Governo, sendo essa confirmação feita por Decreto d'essa data, do Excellentissimo Senhor Doutor Governador do Estado. **Agosto**. - A vinte e quatro, conforme com a comunicação feita pelo Excellentissimo Senhor Doutor Governador do Estado da mesma data, foi exonerado do cargo de Sub-Commissario de Policia do Districto da União da Victoria, do qual ficou considerado não apresentado.

Setembro. A onze, apresentou-se prompto para o serviço. **Outubro**. A dezoito, seguiu em diligencia para o Porto da União da Victoria. **Novembro**. A dois, recolheu-se. A cinco, em ordem do dia numero duzentas e quarenta e tres, foi elogiado pelo denodo e disciplina com que portou-se n'essa diligencia. A dezoito, em ordem do dia numero duzentas e cincoenta e seis, foi elogiado pelo Governo do Estado, em nome do Senhor General Commandante do quinto Districto Militar pela bisarria e garbo com que apresentou-se na parada de quinze do corrente, sob o Commando do mesmo Senhor General. A trinta, foi nomeado para servir durante o mez de Dezembro vindouro, como Agente do rancho geral das praças. **Dezembro**. A trinta e um, deixou estas funcções.

1902 Janeiro. A quinze, seguiu com o Regimento para as margens do Rio Preto. A vinte, recolheu-se á Capital. A vinte e um, em ordem do dia numero quatorze, foi elogiado pelo Commando do Regimento, pelos serviços prestados e assignaladas provas de disciplina que deu, na marcha effectuada ao Rio Preto. A vinte e dois, em ordem do dia numero quinze, foi, de accordo com o memorandum numero vinte e dois da

Confir-
mação
no po-
sto de
Alferes
por de-
creto de
6 de
Abril
de 1901

Sala das Ordens do Palacio do Governo, elogiado pelo Se-
 nhor Doutor Secretario da Justica, em nome do Excel-
 lentissimo Senhor Doutor Governador do Estado, pela
 boa vontade e promptidão com que seguiu para as mar-
 gens do Rio Preto e pelo modo correcto com que se hou-
 ve n'essa emergencia, honrando as gloriosas tradições
 do Regimento. **Abril.** A desenove, passou a respon-
 der pelas funcções de Ajudante do Regimento. A vin-
 te e sete, deixou essas funcções. **Maior.** A vinte e oito,
 seguiu destacado para a Foz do Iguaçu. **1903**
Julho. A de oito, recolheu-se. **Agosto.** A quatorze,
 passou a responder pelo cargo de Ajudante. A de sete,
 passou a prompto. A vinte e oito, em ordem do dia regi-
 mental numero quatrocentas e cincoenta e nove, passou
 á disposição do Senhor Doutor Chefe de Policia, a fim
 de exercer interinamente, o cargo de Director da Ca-
 deia Civil, de accôrdo com a requisição do referido Se-
 nhor Doutor Chefe de Policia, em officio numero sete-
 centos e noventa e tres da mesma data. **Setem-
 bro.** A primeiro, foi em ordem do dia numero cento
 e cinco, quatrocentas e sessenta e uma, exonerado d'esse car-
 go. A sete, obteve quatro dias de dispensa do serviço; a
 onze, apresentou-se. **Outubro.** A desenove em or-
 dem do dia numero quatrocentas e noventa e sete, e
 de accôrdo com o officio numero mil e vinte e quatro
 do Senhor Doutor Secretario da Justica da mesma
 data, foi por Decreto do Excellentissimo Senhor Dou-
 tor Governador do Estado tambem da mesma data,
 exonerado a bem da disciplina e moralidade do
 Regimento, motivo por que foi excluido do Regimen-
 to e d'esta Companhia. Nada mais consta que lhe
 seja relativo, em firmeza do que mandei passar a
 presente, que assigno e vae sellada com o sinete do

1903
 19 de out.

Regimento. Quartel do Regimento de Segurança do
Paraná, em Curitiba, vinte e tres de Novembro
de mil novecentos e tres. Em José de Souza, Mai-
or. Deferes Secretario a subverni.



Ant. e Assand
C. E.

José Corrêa de Freitas, Secre-
tário do Superior Tribunal
de Justiça do Estado do Paraná.



Certifico, a pedido do Doutor
Môneas Vieira Barreto de
Alencar, que na collecção
de leis deste Estado, existen-
te na bibliotheca deste
Superior Tribunal, se acha
a lei numero trinta e seis (36) L. n. 36 de
de seis (6) de julho de mil 6 de julho
oitocentos noventa e dois (1892), de 1892.
da qual o inteiro teor do ar- art. 18-
tigo dezoito (18) é o seguinte:
Artigo dezoito. Os offi-
ciaes do Regimento de Segu-
rança só perderão os seus
pontos depois de sentença
condemnatoria passada
em julgado. Aquelle po-
derá que desear a sua de-
missão poderá pedir a
ao Poder Executivo, que a
conceda depois de pré-
via indemnização à Pa-
zenda do Estado, caso o
official seja a mesma de
vedor de qualquer quan-

quantia. Parágrafo Único.
Exceptua-se desta regra
o Commandante que se
deva ser demittido li-
vemente pelo Gove-
rno. D. A presente
certidão que foi por mim
conferida, está conforme,
do que dou fé.

Coritiba, 11 de Abril de 1917.

O Secretário

João Corrêa de Freitas

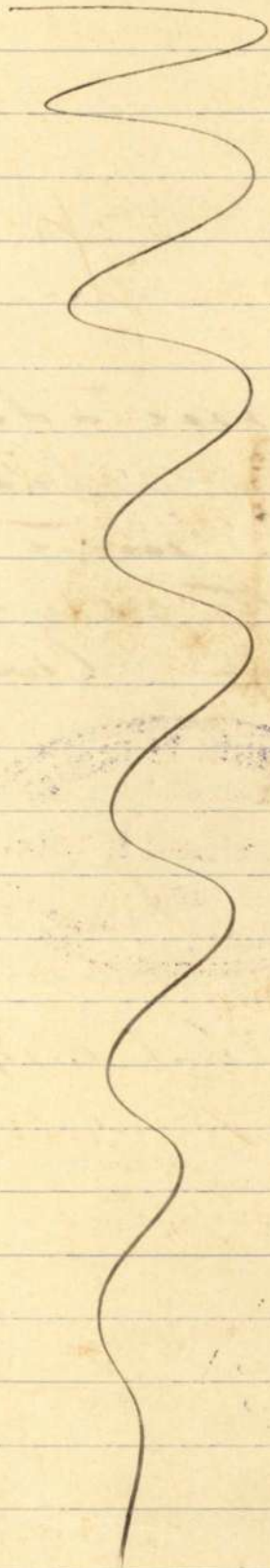
Freitas



Coritiba, 11 de Abril de 1917
O Secretário
João Corrêa de Freitas



10.



Emendada
por quatorze dias de abril
de 1917, junto a traça.
do seguinte, segue-se
este termo. O Senhor
Iguarido da Cruz, Sr.
muito honrado
e senhor, Sr. Paul Mar-
tins, escrivão, J. J. J. J.

3

Traslado de Audiencia

Dois q. natorre dia de
Abril de mil nove-
centos e devesete por
ta cidade de Cu-
ritiba na sala
das Audiencias
do Juizo Federal
deq. audiencia
civil hoje a uma
hora e meia tarde
no lugar do cor-
tume do Doutor
João Baptista
da Costa Car-
valho Juiz
Federal. Aberta
a mesma com
a formula da
lei do to-
que de Caiapari
para p. se. p. cor-
teiro q. or. audito-
rio João Moder-
to do Noro. Com-
pareceu o Doutor
Manoel Nepira Bar-
reto de Atencar e
disse em nome de
seu constituinte
Francisco José de
Moura que ac.

accusara a cita-
ção feita ao Es-
tado do Paraná
para nesta au-
diencia vir ver-
se - the por por u-
ma accão ordi-
naria para os
fins declarados
na petição cui-
cial autuada
em cartorio e que
offerecia como
hibello e requie-
ria que debai-
xos de fregão se
houverse a cita-
ção por feita
é accusada a
accão por pro-
posta, ficando
do assignado
ao réu para
se arapa de-
fesa sob pena
de lancesmen-
to. O que ou-
vido pelo juiz
mandado apre-
gar pelo seu
leiro e dos au-
ditorios que
deu a aduza.

fé de se achar
Apresente o Hon
Procurador
Geral da Justiça
do Estado que
pediu e obteu
do a salarra
requerem res
ta dos autos
para apresen
tar a contran
dade por par
te do Estado. O
que oirido pelo
juiz foi deferido.
Nada mais foi
requerido. Do que
fizer este termo. Eu
Guirino Ignacio da
Cruz, Representante ju
ramentado do ju
so Federal o escrevi.
Eu Paul Plaisant, 1.500
escrever, subscreev. 2.400
(Assignados) C. Cai 3.900
rat. Joao Medei
ro da Rosa, etc. em
fama os pontos das au
diencias de que deu fi

O Juiz
Paul Plaisant

Vista

Por decurso de dias de
Abril de 1917, fago a
ter carta sobre vista
ao Sr. Procurador Geral
da Justica do Estado de
para fago este termo. Eu
Vicentino Ignacio do Carmo
Assistentes Procuradores do
Estado, Juiz, Paul Mascant,
escrevendo, Juiz.

Contesta-se por me-
da fado, com protos de
assessor a final e
carta.

Carta, 24-4-1917.
Carta de devedor
Tejo, Procurador Geral de
Justica do Estado.

Data

Por vista e visto dias de
Abril de 1917, me fago
intimacao de ter adto de
que fago este termo. Eu
Vicentino Ignacio do Carmo
Assistentes Procuradores do
Estado, Juiz, Paul Mascant,
escrevendo, Juiz.

Concluintes

No mesmo dia de Maio
de 1917 foram este autor
concluintes os M. S. Guir
Laduey, que foram este
termo. De Quirino Synaer
do Cruz, juntamente com
membros do juizo e ex-
cessi. Ju. Paul Mainant,
excessi. Juiz.

Em prova.

P 4 v 917

Paul Mainant

Data

No mesmo dia me e anno me
pro, me foram este
autor de que foram este termo.
De Quirino Synaer do Cruz,
juntamente com membros do ex-
cessi. Ju. Paul Mainant,
excessi. Juiz.

14.
Traslado de au-
diencia.

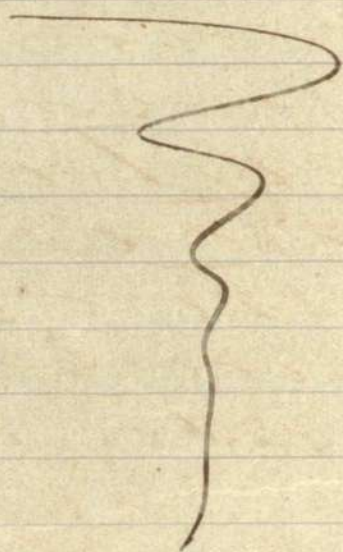
Por cinco dias
do mes de Maio
do anno de mil
novecentos e de-
sesete nesta Ci-
dade de Curitiba
e na sala
das audiencias
deste Juizo, deu
audiencia ci-
vil hoje a uma
hora da tarde
no lugar do cor-
tume, o Doutor
João Baptista
da Costa Carra-
lho Filho, Juiz
Federal. - Aberta
a mesma com
a formula da
des da lei, ao
to que se deu
pauza para
leitura dos au-
diatorios João
Modesto da Ro-
sa, compareceu
o Doutor Ma-
noel Victor Bar-
reto de Almeida,
e disse que pu

semha seu pro
ra com a dela
cã probatoria
de vinte dias
a accã ordina
ria pro posta
por seu conta
vinte, Haucis
co José de Mo
ra, contra o lu
tado do Parauã
e requeria debai
xo de fregã
se houver a
delacã por
assignado.
O qm ouvid
pelo juiz mau
doç apregoar
pelo porteiro
dor foudito
rior que deu
a occupã de
accã per sei
to, pelo que
differiu por re
querido. Na
da mais foi
requerido bem
acusado. No
que para cons
tar fago este ter
mo. - Lu Mirim

Instituto Iguaçu
da Cruz, Recebido
pelo Juiz de 1.500
Tudo pelo Juiz de 1.800
Federal, do exerce 3.300
vi. Lu Paul Plai
sant, escrevendo,
subscrisi. (Ass.
signado). C. Car.
s. f. no. João Mo.
berto da Rosa.
Jeste conforme ao posto de
do das audiências, do que
dan fi.

O Juiz
Paul Maizant

Juntada
por vinte e sete dias
de Maio de 1917, jun-
to o parlado eufu-
te, do que goza este ter-
mo. De Quirino, Gma-
rio da Cruz, Rece-
bente juramentado
a respeito. J. Paul Mari-
dal, unidos. Juramento.



^a
Traslado de Audiencia.

Por vinte e seis
dias de Maio de
mil novecentos
e de sessete, nesta
Cidade, na sala
da audiência
do Juizo deu au-
diencia civil ho-
je a 1 hora da
tarde, no lugar
do corrimão o
doctor ^{João} Bak-
tista da Costa
Carvalho Tithe,
juiz Federal. Her-
sta a mesma com
as formalidades
da lei ao toque
de campainha
pelo porteiro do
auditorio João
Modesto da Ro-
sa e em presen-
ça o doctor Ma-
noel Siegra Bar-
reto de Alencar
e disse em vo-
z de voz com
titheinte Francis-
co José de Alencar

Moço a que es-
tando fida a
delacção perora-
toria na acção
proposta por
seu constituinte,
cozinhando o es-
tado do Paraná
sua meste-
a de decisão lan-
çar-se a si e
1ª parte con-
traria de mais
perorar e reque-
ria que de-
pois de pregão
se fizesse a
licitação por
aberto com
marcha orau-
tor com vista
ao autor e réu
para rascefi-
mação. O que
sendo pelo juiz
mandou fazer
pelo seu
leitor do aldi-
torior dando
o porteiro a sua
fê de não se a-
lhar presente
o apregoado; e

de ferir na for-
ma requerida.
Nada mais foi
requerido e sem
apensada. Do que
faco este termo.
N.º Hiriup Ima
cio da Cruz, li
crevante juramen-
tado do fisco de
deras e esperi.
tu Paul Hiraant
esperar que os
esperar. Espinha
don. D. Capra -
tho. João Moa -
desta da Rosa.

R. 1.500
R. 2.100
3.600

Leti. Conforme ao pre-
to das audiencias. Do Ju-
do. fi

O promotor
Paul Hiraant

Vieta

Por vieta e more dia
de Maio de 1917,
foes este acato com
Vieta, ao 8^o Mo.
moel Vicin Parre-
to de Menes, do
que foas este sumo,
Em Vicius Ygnacio
do Omy, Presente
Ygnacio do Omy, o ex-
ecuti. Jo. Paul Maian,
ano 5, julho!

Vao em separado as rasoes
finaes scriptas em quatro
mias folhas de papel
devidamente seladas.

Acompanham nas
quatro documentos.

Coritiba, 8 de Junho de 1917

C. ad.

Manoel Vieira P. de Abreu

Data

Por vieta dia de Junho
de 1917, me foas este
que este Vieta, do que
foas este sumo, Em Vicius
Ygnacio do Omy, Presente
Ygnacio do Omy, o ex-
ecuti. Jo. Paul Maian,
ano 5, julho!



Junta da

Nos vinte dias de Junho
de 1917, junto de va-
ros juizes e mais
docecentos e mais
do que faço este termo.
Jul. Virgilio Ignacio do
Cruz, Juiz de Paz,
Tudo do Juizo Federal, o
meu. Juiz, Paul Maisant,
Juiz, Juiz

3

Razões finais.

Pelo autor Francisco José de Moura.

1. Depois de inspeccionado de saúde, julgado apto para o serviço militar e prestada a respectiva promessa legal foi o autor Francisco José de Moura ~~X~~ em 22 de Março de 1899 incluído no estado effectivo do Regimento de Segurança com a graduação de 2.º sargento, visto ter sido primeiro sargento do exercito e não haver vaga do seu posto. A 3 de Abril do mesmo anno foi elogiado por ordem do Vice-Governador do Estado de então. A 1.º de Maio passou a empregado da Secretaria do Interior, afim de servir como amanuense. A 5 de Setembro foi promovido a 1.º sargento e a 11 mandado elogiar pelo Governador do Estado pelo criterio com que desempenhou as funções de amanuense da Secretaria do Interior, sendo por isso merecedor de toda consideração da parte de seus superiores. A 25 do mesmo mez foi elogiado. A 15 de Novembro foi promovido ao posto de Sargento-Ajudante, sendo na mesma data elogiado pela maneira correcta com que sempre procedeu como empregado da Secretaria do Regimento. Por acto de 11 de Abril de 1900 do Governador do Estado foi commissionado no posto de alferes, sendo por isso excluído do numero das praças de pret. A 27 do mesmo mez passou a disposição do Chefe de Policia afim de seguir para a Capital Federal. A 29 de Julho apresentou-se ao Regimento, sendo na mesma data elogiado pelo cabal desempenho da comissão reservada, de que fôra incumbido pelo Chefe de Policia. A 2 de Fevereiro de 1901 foi elogiado. A SEIS DE ABRIL DO MESMO ANNO FOI POR DECRETO DESSA DATA DO GOVERNADOR DO ESTADO CONFIRMADO NO POSTO DE ALFERES, no qual era commissionado. A 5 de Novembro do dito anno de 1901 foi elogiado pelo denodo e disciplina com que se portou em uma diligencia para o Porto da União

da Victoria, para que foi designado. A 19 do mesmo mez foi ainda elogiado pelo governo do Estado, em nome do commandante do 5.º districto militar pela bizzarria e garbo com que se apresentou na parada de 15 do referido mez de Novembro. A 15 de Janeiro de 1902 seguiu com o Regimento para as margens do Rio Preto, sendo a 21 do mesmo mez elogiado pelo commandante do Regimento pelos serviços prestados e assignaladas provas de disciplina que deu na marcha effectuada ao Rio Preto. A 22 foi ainda elogiado por ordem do governador do Estado pela boa vontade e promptidão com que seguiu para as margens do Rio Preto e pelo modo correcto com que se houve nessa emergencia, honrando as gloriosas tradições do Regimento. Mereceu ainda o autor diversas e honrosas commissões, em que se houve sempre com a maior correcção, até que com a maior surpresa para todos e funda magua manifestada por seus companheiros de armas foi elle por decreto de 19 DE OUTUBRO DE 1903 EXONERADO A BEM DA DISCIPLINA E MORALIDADE DO REGIMENTO DE SEGURANÇA, motivo por que foi excluido do dito Regimento.

Da brilhante fé de officio, existente a fls. 5 dos autos, donde extrahimos esses dados, não consta o facto que motivou a demissão do autor imposta com aquella nota infamante, já assignalada.

"

" "

2. Ao tempo em que foi o autor incluido no Regimento de Segurança e promovido ao posto de alferes (6 de Abril de 1901) estava em vigor, como ainda está hoje, a lei n.º 36 de 6 de Julho de 1892, re-vigorada, quasi que annualmente, por diversas leis promulgadas pelo réo, e mandada cumprir expressamente pela de n.º 409 de 29 de Março de 1901, em cujo art.º 1.º prescreveu o legislador paranaense que a referida lei n.º 36 seria cumprida de accordo com as modificações constantes da mesma lei de 29 de Março de 1901.

Ora, o art.º 1.º da citada lei n.º 36 de 6 de Julho de 1892, não alterado ou revogado por essa ultima nem implicita, nem explicitamente, estatue terminantemente:

" Os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os seus postos depois de sentença condemnatoria passada

" em julgado".

Quem allega direito local deve proval-o (Ord. l. 3^a, tit. 53, §§ 7, 8 e 9; decreto n.º 3084 de 5 de Novembro de 1898, parte 3^a, art.º 260; Carlos de Carvalho, Nova Consolidação das Leis Civis, art.º 19). Por isso juntou o autor a certidão de fls. 9 donde consta o exacto theor do art.º 18 da mencionada lei, acima transcripto, e exhibe com as presentes razões, entre outras, as certidões sob ns. 1 e 2. A primeira transcreve textualmente a mencionada lei estadual n.º 409 de 29 de Março de 1901 e a segunda constata que a dita lei, nos termos de seu art.º 12, foi regulamentada pelo decreto n.º 250 de 5 de Julho de 1901.

3. É, pois, indiscutível que o autor tinha direito a ser mantido no seu posto enquanto CONTRA ELLE NÃO HOUVESSE UMA SENTENÇA CONDEMNATORIA PASSADA EM JULGADO, na precisa conformidade do art.º 18 da citada lei de 1892.

Era um verdadeiro direito adquirido já incorporado ao patrimonio do autor, que o acto do reo, consistente na demissão do mesmo autor, sem a verificação daquelle requisito, offendeu abertamente.

Segundo o conceito de Pacifici-Mazzoni, modificado por Paulo de Lacerda, " o direito adquirido é a consequencia de um facto idoneo a produzi-lo, em virtude da lei vigente em que este se realisou, e que antes da vigencia da nova lei entrou a fazer parte do patrimonio da pessoa a quem pertence, sem que esta ainda o tenha feito valer (*ou direito civil*; Instituzioni do Código Civil Brasileiro, vol. 1^o, n.º 108). Manual

De accordo com essa noção scientifica do direito adquirido está Clovis Bevilacqua quando, depois de defini-lo " aquelle que o titular, ou alguem por elle, pode exercer e aquelle cujo exercicio depende de prazo fixado ou de condição preestabelecida, não alteravel a arbitrio de outrem", ensina que " os direitos adquiridos, que as leis devem respeitar, são vantagens individuaes, ainda que ligadas ao exercicio de funcções publicas. Assim o empregado vitalicio não pode ser privado de seus vencimentos por ter havido alteração ou ainda extin-

*
ção de seu lugar". (Theoria Geral do Direito Civil, ns. 14 e 15).

Ora, o autor foi nomeado para o posto de alferes do Regimento de Segurança em plena vigência da lei de 1892, de accordo com a qual os officiaes dessa milicia não podiam perder os seus postos si não depois de sentença condemnatoria passada em julgado. Com o acto de sua nomeação o autor adquiriu assim direito á vitaliciedade. Esse direito foi desde então incorporado ao seu patrimonio; e é bem de vêr que d'elle não podia ser despojado sinão pela forma legal. A nova lei que porventura prescrevesse o contrario ou, muito menos, um mero acto de arbitrio do Poder Executivo não podia attingir o direito do autor.

É ocioso accrescentar que contra o autor não foi proferida nenhuma sentença condemnatoria, passada ou não em julgado. A melhor prova deste asserto está no proprio acto da demissão acintosa que lhe foi imposta, absolutamente omisso quanto aos motivos e factos determinantes della, o que significa manifestamente não ter havido previa sentença passada em julgado, o que allias resulta com evidencia da fê de officio do autor existente a fls. 5 dos autos.

Portanto, em conclusão, é sem duvida nenhuma illegal e nullo o decreto de 19 de Outubro de 1903, que exonerou o autor de seu posto, A BEM DA DISCIPLINA E MORALIDADE DA MILICIA ESTADUAL, contra o expressa disposição do precitado artigo 18 da lei nº 36 de 1892.

4. O autor era um verdadeiro funcionario vitalicio porque a lei, sob cujo dominio foi elle nomeado, estatua que o official do Regimento de Segurança só podia perder o seu cargo mediante sentença condemnatoria passada em julgado. É isso precisamente o que caracteriza a vitaliciedade ligada á função publica.

"Com relação aos funcionarios vitalicios (são palavras do illustre advogado, sr. Paulo Domingues Vianna) têm elles garantias absolutas nos seus empregos previamente estatuidas nas leis. Só perdem a sua investidura mediante processo judicial e sentença condemnato-

"ria em crime de responsabilidade ou commun, nos termos da lei. Taes são os empregados de concurso que só poderão ser demittidos em virtude de sentença e se o forem sem tal formalidade nulla é a sua demissão, assistindo-lhe direito á percepção dos ordenados posteriores á demissão até a cessação de seus effeitos. alem dos juroes legais da mora e custas".

(Do Estatuto dos Funcionarios Publicos, pag. 41; Acc. do Supremo Tribunal Federal, nº 1841 de 20 de Julho de 1912; Acc. nº 1187 de 26 de Junho de 1909).

Estes principios estão hoje consagrados por numerosos ares-tos da Justiça Federal, constituindo uma verdadeira jurisprudencia nacional, solida e indestructivel. Entre essas decisões é de notar a que foi proferida por este Juizo na acção proposta por Alexandre de Souza Bello contra o reu, - acção esta baseada sobre o mesmo fundamento em que repousa a presente, isto é a nullidade do acto da demissão do autor (official do Regimento de Segurança) em face do artº 18 da lei nº 36 de 6 de Julho de 1892.

Tambem a justiça deste Estado se tem manifestado no mesmo sentido em casos perfeitamente analogos ao que se debate nos autos.

Assim é que Cypriano Vicente dos Santos, excluido do Regimento de Segurança, onde occupava o posto de Tenente, NÃO EM VIR-TUDE DE SENTENÇA CONDEMNATORIA PASSADA EM JULGADO, mas por uma simples ordem do dia, appellou para os tribunaes, invocando as garantias que lhe eram asseguradas pelo artº 18 da citada lei de 6 de Julho de 1892 e obteve por esse fundamento a reparação de seu direito lesado. É o que se evidencia pelo accordam do Superior Tribunal de Justiça deste Estado, sob nº 2289, datado de 21 de Janeiro de 1916, transcripto na certidão que ora se junta sob nº 3.

Egualmente os herdeiros de Bellarmino Correa de Souza, também demittido do posto de alferes do Regimento de Segurança, sem que contra elle tivesse sido proferida uma sentença condemnatoria passada em julgado, requereram em Juizo a annullação do acto da respectiva demissão sob o mesmo fundamento + illegalidade desta em face das garantias concedidas aos officiaes do Regimento de Segurança pelo artº 1º da lei de 1892.

O Superior Tribunal amparou o direito dos autores, julgando a acção procedente para annullar o acto da exoneração do Alferes Belarmino de Souza e para condemnar o reu, o Estado do Paraná, a pagar-lhe todos os vencimentos integraes desde a data da demissão até o seu fallecimento: o que evidencia o accordam nº 2237 de 5 de Novembro de 1915, constante da certidão junta sob nº 4.

Nesses arestos da justiça local, notadamente naquelle a que se refere a certidão sob nº 4, ha conceitos que se enquadram com justeza á hypothese ora ventilada.

Lê-se nesse ultimo accordam:

"A citada lei nº 36 de 5 de Julho (allíás 6) de 1892 no artº 1º dispõe:

"Os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os seus postos, depois de sentença condemnatoria passada em julgado. Dos autos não consta a existencia de sentença transitada em julgado condemnando o alferes Bellarmino Corrêa de Souza a perda de seu posto".

.....

Sendo, como é, illegal o acto da exoneração do Alferes Bellarmino é irritito e nullo. Perante a uniforme jurisprudencia do nosso Supremo Tribunal Federal, seguida pelos Tribunaes Superiores dos Estados; perante a consciencia juridica dominante, já na doutrina, já na legislação, já na jurisprudencia, não é mais licito negar a responsabilidade civil do Estado".

Ora, nos termos do preceito constitucional, consagrado no artº 59 § 2º do acto de 24 de Fevereiro de 1891, a justiça federal é obrigada a consultar a jurisprudencia dos tribunaes locais nos casos em que houver de applicar leis dos Estados.

Na hypothese trata-se da applicação de uma lei do Paraná, a de nº 36 de 6 de Julho de 1892, invocada como fundamento de acção.

É, portanto, da mais estricta legalidade constitucional e da mais rigorosa justiça que, de accordo com a propria jurisprudencia firmada pelos tribunaes do reu, seja a presente acção julgada procedente, conclusão esta tambem de accordo com a jurisprudencia da justiça federal.

§

§ §

5. O autor, fazendo certa a sua qualidade de cidadão da Capital Federal, onde reside, á rua João Rego nº 154, e onde exerce a sua profissão de militar (doc. sob. nº 4), e firmada por essa forma a competencia deste Juizo para processar e julgar a especie (artº 60, letra -d- da Constituição), espera, confiado no seu bom direito, na integridade e nas luzes do meritissimo julgador, que a acção seja julgada procedente para o effeito de ser declarado nullo o decreto de 19 de Outubro de 1903, expedido pelo reu, em virtude do qual foi o autor demittido do posto de alferes do Regimento de Segurança e deste excluido, e bem assim para condemnar o mesmo reu a pagar-lhe os vencimentos integraes a que elle teria direito, si não fosse esbulhado de seu posto, com os augmentos successivos determinados em leis e juros legais da móra desde a data de sua illegal exoneração até ser reintegrado no mesmo posto ou naquella a que tiver direito por antiguidade, ficando-lhe, outrossim, asseguradas todas as vantagens e predicamentos inherentes áquelle cargo, e nas custas.

Carit. ka,
Qadi



8 de Junho de 1817

Alvaro C. B. eia R. Alencar

Doc. n. 1

H. 1.
2/3

José Corrêa de Freitas,
Secretario do Superior Tri-
bunal de Justiça do Esta-
do do Paraná.



Doc. n. 1.

Certifico, a pedido do Dou-
tor Manoel Vieira Barreto,
de Hengar, que na collec-
ção de leis deste Estado,
do anno de mil novecen-
tose uns, existente na bi-
bliotheca deste Tribunal,
se acha a lei numero qua-
trocentos e nove, de 29 de
Marco de 1901, cujo exacto
texto, conforme me foi pedi-
do, é o seguinte: «Lei n.º 409,
de 29 de Marco de 1901. O
Congresso Legislativo do Esta-
do do Paraná decretou e eu
sancciono a lei seguinte:»

Le n. 409
de 29
de Marco
de 1901.

Art. 1.º - A lei n.º 36, de 5 de Julho
de 1892, será cumprida de ac-
ordo com as modificações
constantes da presente. Art. 2.º
O Regimento de Seguran-
ça do Estado terá a seguin-
te organização: - a) Estado
maior: 1 Cônsul comman-
dante, 1 maior fiscal, 1 ca-
pitão cirurgião, 1 ajudante,

alferes ou tenente, 1 secretario,
idem, 1 quartefmeestre, idem,
e 1 inspector de musica com
as honras e posto de alferes.
b) Estado-menor: 1 sargento
ajudante, 1 sargento quartef
meestre, 1 contra meestre de
musica com graduacao de
1.º sargento, 1 serjeta-mór, 1
amfheiro, 1 sulleiro, 1 ferra-
dor-veterinario. c) Esqua-
drão de Cavallaria: 1 ca-
pitão commandante, 1 tenen-
te, 2 alferes, 1 primeiro sar-
gento, 4 segundos ditos, 12
cabos de esquadra, 4 espe-
çadas e soldados, 2 clairs
e os cavallos necessarios. d)
Batalhão de infantaria:
4 companhias de guerra, ten-
do cada uma um capitão,
1 tenente, 2 alferes, 1 primeiro
sargento, 4 segundos ditos,
1 forriel, 12 cabos de esquadra,
4 espeçadas e soldados, 2 cor-
netas e 2 tambores. § 1.º O Com-
mandante e demais offi-
ciaes do estado-maior do ba-
talhão de infantaria, assim
como o estado-menor, serão
os mesmos do Regimento. § 2.º
Esse batalhão terá uma ban-
da de musica, formada



H. 2.

24

formada pelas praças que tiverem a necessidade aptidão para esse fim, as quaes serão distribuídas em tres classes, que não poderão ter mais que dez figuras cada uma.

§ 3.º O Esquadrão de cavalaria será administrativa e disciplinarmente equiparado ás companhias de infantaria, e tão subordinado como estas ao commando do Regimento.

Art. 3.º Os vencimentos dos officiaes e praças do Regimento de Siguaneg, continuarão a ser os marcados na tabella annexa á lei n.º 154, de 26 de Dezembro de 1895, menos quanto ás gratificações de voluntarios e engajados que dependem da lei annexa de fixação de forcas.

Art. 4.º O conselho administrativo de que trata o art. 42 da lei n.º 36 acima citada, fica substituido por um outro que sob a denominação de - administrativo e economico - terá a seu cargo a gerencia e fiscalisação da receita e despesa do ci-

citado, Regimento de Seguran-
ça. Art. 5.º Para o professor,
criminal, dos officiaes e pra-
ças da força publica do Es-
tado, se adoptado o regu-
lamento processual mi-
litar da União, salvo po-
rem, os preceitos da lei es-
tadoal n.º 59 de 5 de Dezem-
bro de 1892. Art. 6.º O Esta-
do auxiliará as municipa-
lidades que organizarem
guardas municipais,
(Ref. flaut. art. 23) forne-
cendo o armamento e
equipamento ás mesmas
necessarios e bem assim,
os instructores que forem
requiridos. Art. 7.º Em
sua formação, essas guar-
das obedecerão aos prin-
cipios tacticos que presidi-
rem a do Regimento de
Segurança sem reserva
seção. § 1.º Podem ser de ca-
vallaria ou de infantaria,
compondo-se, porém, sem-
pre por meio do volunta-
riado. § 2.º Têm por fim man-
ter a ordem publica, proteger
a propriedade, velar pela
segurança individual e
garantir a execução das,



H. 3.

géc
2/5

leis, dentro do municipio, a que pertencerem, satisfazendo promptamente as requisições das autoridades policiaes respectivas. § 3.º Os officiaes e praças respectivas usarão do mesmo uniforme decretado para a força activa estadual, com a differença unicamente dos "vivos", que serão de cor azul e das listras das calças que serão pretas. Art. 3.º Em circumstancias extraordinarias as milicias municipales do Estado poderão ser mobilisadas por decreto do governo (Constit. art. 47 n.º 13). § 1.º Para tal fim, os prefeitos dos municipios em que tiverem sido creadas guardas locais, deverão enviar annualmente ao Secretario d'Estado dos Negocios do Interior, um mappa da respectiva força com os estabelecimentos necessarios ao bom exito de semelhante operação. § 2.º Desde a data do decreto de mobilização das milicias estaduais, até aquella em que essas forças regressarem

aos municípios, a que perten-
cerem, os officiaes e praças,
das mesmas terão direito
às vantagens e regalias que
por lei Competem, ou vierem a
competir aos officiaes e praças
do Regimento de Seguran-
ça, e quando por conta do
Estado, todas as despesas
com a sua manutenção e
transporte. § 3.ª Nesta hypo-
these, as forças municipais, for-
marão com as daquelle Re-
gimento uma brigada mi-
sta, composta de dois ba-
talhões de infantaria e de
um corpo de cavallaria, a
qual ficará sob o comman-
do do coronel do citado Re-
gimento, competindo então
ao governo a nomeação dos
officiaes superiores e dos mais
que faltarem para o citado
Completo da referida brigada.
Art. 7.º Ordinariamente os
municípios manterão à re-
pensas proprias, as respe-
ctivas guardas locais, po-
dendo lançar um imposto
que se denominará de po-
licia - cujo producto será ex-
clusivamente applicado á
quelle fim. Art. 10.º O governo



H. 14.
ycc
20.

sempre que julgar conveniente, poderá nomear um official general ou superior, do exercito, effectivo ou reformado, para inspecção da força activa, do Estado. Art. 11.º. Ficará á disposição do Governador do Estado, como assistentes de ordenação, até, d'após, officiaes de sua inteira confiança, os quaes serão remunerados ad-intum e receberão a gratificação especial de 100,000 (cem mil reis), gratificação essa tambem concedida ao official auxiliar do Chefe de Policia. Ficará, egualmente á disposição do mesmo governo os inferiores do Regimento de Segurança que forem nomeados para cargos de policia civil, os quaes neste caso serão comissionados no primeiro posto. Art. 12.º. Para completa execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a reformar o regulamento que baixou (como Decreto n.º 4 de 10 de Dezembro de 1891) e a expedir as instrucções, que julgar necessarias. Art. 13.º. Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario d'Estado

dos Negocios do Interior, Justica e
 Intendencia Publica, a faca impri-
 mir e publicar. Palacio do Governador
 do Estado do Parana, em 29 de Marco
 de 1901, 13.º da Republica. Francis-
 co Xavier da Silva, Octavio Fer-
 reira do Amaral e Silva. Carta
 de lei pela qual o Em.º Sm. Dr.
 Governador do Estado sanciona
 a resolucao do Congresso Le-
 gislativo, que modifica a lei
 n.º 36 de 5 de Julho de 1892.
 Arthur Euclides de Souza
 a fez. Bullada e publicada.
 Secretaria de Estado dos
 Negocios do Interior, Jus-
 tica e Intendencia Pu-
 blica, em 29 de Marco
 de 1901. O Director - João
 Alberto Munhoz.

A presente certidão foi por
 mim conferida, do que dou fe!

Coritiba, 7 de Junho de 1917.
 José Corrêa de Freitas



Coritiba, 8 de Junho de 1917
 Ad. Manoel Vieira da Silva

Doc. n. 2

27
José Corrêa de Freitas, Secreta-
rio do Superior Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Paraná.



Doc. n. 2

Certifico, a pedido do Doutor
Moanael Vieira Barreto, de
Fleucas, que na coleção de
leis e decretos deste Estado,
do anno de mil novecentos
e um, existente na bibli-
otheca deste Tribunal, se
acha o decreto numero
duzentos e cinquenta, de
cinco (5) de julho de 1901,
cujo exacto teor, conforme
foi pedido, é o seguinte:-
"Decreto n.º 250. Palacio do
Governo do Estado do Paraná
15 de julho de 1901. O Gover-
nador do Estado do Paraná,
de conformidade com o
artigo 12 da Lei n.º 409 de 29
de Março ultimo, manda
que para o serviço interno
e externo do Regimento
de Segurancas, seja obser-
vado o Regulamento que
com este baixa. Fran-
cisco Xavier da Sil-
va. Octavio Ferreira do

do Amarelle Bibog. ~
A presente certidão foi por
mim conferida, do que dou
fé. ~
Coritiba, 7 de Junho, 1917.
José Corrêa de Freitas



Coritiba, 8 de Junho de 1917
Cas.
Manoel Vieira P. & Almy



Doc. n. 3

281

FERNANDO PEDREIRA RODRIGUES GERMANO,
ESCRIVÃO VITALICIO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARANÁ.

Doc. n. 3

C E R T I F I C O por me ser pedido verbalmente que, revendo em meu cartorio os autos de Embargos ao Accordam da Appellação Cível N. 584 - de Coritiba, em que são : embar- gante, o Estado do Paraná e embargado, Cypriano Vicente dos Santos, nelles de folhas noventa e oito a cem e verso, acha- se o accordam do teôr seguinte : N. 2.289. Vistos e examina- dos estes autos de acção ordinaria entre Cypriano Vicente dos Santos , como autor, e o Estado do Paraná, como reo (: Allega o autor que, tendo assentado praça em primeiro de Julho de mil oitocentos e setenta e tres na força policial da então Provincia do Paraná, onde servio até dois de Março de mil oi- tocentos e noventa e tres, foi nessa data (occupando o posto de tenente) , excluido do Regimento de Segurança do Estado por uma simples ordem do dia ; que a lei estadual numero trin- ta e seis, de cinco de Julho de mil oitocentos e noventa e dois, que organisou a força publica do Estado, garantio aos officiaes do Regimento de Segurança o direito de serem conser- vados nos seus postos, dispondo no artigo dezoito : " Os offi- ciaes do Regimento de Segurança só perderão os postos depois de sentença condemnatoria passada em julgado " ; que, contando mais de quinze annos de serviços, foi inconstitucional essa exclusão, em vista do artigo cento e trinta e cinco da Cons- tituição do Estado, que considera vitalicio o funcionario publico que tenha mais de dez annos de bons e reaes serviços; que, por decreto numero setecentos e noventa e sete, de quatro de Outubro de mil novecentos e treze, foi, á requerimento seu, reincluido no dito Regimento no posto de tenente, reformando- se em sete do mesmo mez e anno; que o reo não pagou-lhe seus

Fernando Pedreira Rodrigues Germano

vencimentos correspondentes ao tempo em que esteve fora das fileiras; que o reo deixou de contar-lhe, para sua reforma, todo o tempo em que servio, desde que foi praça de pret no dito Regimento. Pede que o Estado do Paraná seja condemnado, digo, compellido a pagar-lhe, com os juros da mora e integralmente, todos os vencimentos em atraso, para sua reforma, todo o tempo que permaneceu excluido das fileiras do Regimento de Segurança. Considerando que a Constituição do Paraná é de sete de Abril de mil oitocentos e noventa e dois, e que o seu artigo cento e trinta e cinco, só dispondo, como dispõe, para o futuro, não pode ser invocado para amparar os serviços que lhe antecederam; E, pondo de parte a questão de saber se o soldado de policia é, perante a technica do nosso direito administrativo, funcionario publico, considerando que todos os serviços do autor anteriores a Constituição do Estado escapam a orbita do prescriptivo constitucional citado; Considerando que em doze de Fevereiro de mil oitocentos e noventa e um o autor foi promovido ao posto de Alferes e em quatro de Agosto do anno seguinte ao de Tenente, sendo demittido em dois de Março de mil oitocentos e noventa e tres; que em quatro de Outubro de mil novecentos e trese foi, á requêrimento seu e no mesmo posto, reincluido no referido Regimento, sendo, em sete de Outubro seguinte, reformado no posto de tenente, contando-se-lhe para este effeito somente dezesete annos, dois mezes e dezechove dias de exercicio effectivo; Considerando que desde cinco de Julho de mil oitocentos e noventa e dois o autor adquirio o direito de não ser demittido do seu posto, salvo pela forma estabelecida na respectiva lei : - só mediante sentença condemnatoria passada em julgado; Considerando que, tendo o autor sido demittido do posto de Tenente do dito Regimento por um simples acto do Vice-Presidente, em exercicio, sem observancia do disposiçivo legal, já

29/2

mençãoado, é fora de duvida que um tal acto padece do vicio de illegal e que, portanto, é nullo ; Considerando que o proprio reo reconhece a illegalidade do seu acto, procurando reparal-o (embora incompletamente) com a reinclusão do autor no Regimento e no mesmo posto que exercia quando demittido e com a sua subsequente reforma ; Considerando o mais que dos autos consta, disposições de direito applicaveis a especie : Dam provimento a appellação para reformar a sentença appellada, julgar procedente a acção e condemnar o Estado do Paraná a pagar ao autor a quantia a que tem direito correspondente aos seus vencimentos de Alferes e depois aos de Tenente do Regimento de Segurança, a contar de cinco de Julho de mil oitocentos e noventa e dois até sete de Outubro de mil novecentos e treze (data da sua reforma), e que se liquidar na execução deduzida as quantias já recebidas, computando-se este lapso de tempo na sua reforma. Custas na forma da lei. Coritiba, vinte e um de Janeiro de mil novecentos e dezeseis. Oliveira Portes, P. Bevilacqua, relator, ad-hoc. Olavo de Mattos. Amaral Valente, vencido. Verifica-se dos autos que o A. foi quem solicitou sua reinclusão na qualidade de Tenente do Regimento de Segurança e posteriormente sua reforma no mesmo posto, sendo attendido pelo R. Nessa hypothese operou-se verdadeira novação do contracto bilateral existente entre ambos e por esse facto o A. renunciou o direito que porventura tivesse a qualquer indemnisação e mais vantagens do cargo. Por isso não é o R. obrigado a indemnisação alguma, visto que na novação não se comprometteu expressa ou tacitamente a satisfazer os prejuizos que pretende o A.. Acresce que ficou constatado pelo Conselho de Investigaçao a que foi submettido o A., sua culpabilidade no levante do Regimento, da qual não se justificou. Por isso na melhor e mais liberal das hypothesees, o R. só podia ser condemnado ao pagamento do saldo, visto achar-se fora do

Amendo de Oliveira

Coritiba 28 Junho de 1917
Cada:
A favor de B. Almeida



exercício, por motivo que somente elle deu causa, em face do que prescreve o artigo 33 n.2 da Lei N.36 de 5 de Julho de 1892. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça de S. Paulo, pelo Acc. de 10 de Maio de 1913 (Rev. dos Tribunaes, vol. 6 pag.177). Tambem não apoia a pretensão do A. a invocação do artigo 135 da Const. Est. Esse dispositivo só ampara aos funcionarios que têm mais de dez annos de bons e reaes serviços. Ora, não se pode admittir que um official do Regimento de Segurança, a quem está confiada a ordem publica, e que com outros companheiros levantou ou tentou levantar o mesmo Regimento contra os poderes constituidos, tenha prestado ao Estado bons e reaes serviços. Alem do mais o A. foi nomeado Tenente por uma junta revolucionaria, cujo acto foi assignado somente por dois de seus membros. Portanto é um acto nullo e o que é nullo não produz effeito em tempo algum. Fui presente. Libero Badaró. Certifico mais que o accordam supra foi confirmado pelo accordam do teôr seguinte : ACCORDAM em Superior Tribunal de Justiça, depois de vistos relatados e discutidos estes autos, regeitar os embargos de fls. para confirmar, como confirmam, o accordam embargado, por seus fundamentos. Custas pplo embargante. Coritiba, nove de Maio de mil novecentos e dezeseis. Oliveira Portes P. Teixeira. Vieira Cavalcanti.

Amaral Valente, vencido pelos fundamentos de meu voto constante do accordam embargado. Olavo de Mattos. Bevilacqua. Era o que se continha em ditos accordams, que bem e fielmente extrahi dos proprios origihaes e aos quaes me reporto e dou fé. Eu, Fernando Pedreira Rodrigues Fernandes, Escrivão a escript, couperi, dato e assigno

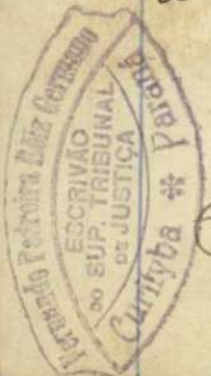
Coritiba 7 de Junho de 1917.

Escrevção:

Fernando Pedreira Rodrigues Fernandes



C. 2000
F. 6000
B. 2000
S. 800
10.800



Doc. n. 4

Paulo Plai-
sant, iscri-
ção do ju-
do Federal na
Secção do Pa-
recerá. Doc. n. 4

Certifico por
me ser pechi-
do que do mar-
lado do au-
tor da Accão Or-
dinaria cinco
é Alexandre de
Souza Bello Ju-
tor e Rêo a Pa-
rencia Nacio-
nal, conta a
fórmula de Accor-
dão dos theores
seguintes: -

Accordão Nume-
ro Dois mil du-
secentos e trinta
sete: -
Certidão. - Souza
do Pedreira Rodri-
gues Germano,
Prescrição Vitalicio

11. 352
Protalesio do Su-
perior Tribunal
de Justiça do Es-
tado do Paraná.
Certifico por me-
ser Medido que
respondeu em seu
cartório os au-
tor de Embargos
ao accordo da
apellação ci-
vil numero qui-
nhentos e ses-
senta e nove de
 Curitiba que que-
rão. O Estado do
Paraná Embargan-
te e Maria Cla-
ra de Sousa pe-
nhos Embar-
gadores, nelle
de Jotha ci-
vil e nua
a cincoenta
e duas versos,
marcha-se o
Accordão do
Theor seguin-
te: - Quero dar
mil duse-
tos e vinte e
sete etc. Maria
Clara de Sousa

31
Sampa Luggenir
Roberto Sampa
e para mim
pelo herdeiro de
Sampa Sampa
Maria da Con
ceição Sampa,
viuva, genro
e filhos de Bel
larmineiro Cor
reia de Sousa,
propuseram
contra o Esta
do do Paraná
a presente de
cap. Ordinaria
Lafim de com
pellido este
la pagar. Hei
a importância
e a que se li
quidar dos ven
cimentos de Al
fres do Regimen
to de Seguran
ça, e a que ora
membros sig
essivos desde
der de Maio
de mil oit
centos e nove
ta e três, dia
um que o ma

marido, pai
e sogro do au-
tor foi demet-
tido tendo-se
de Abril de
mil novecen-
tos e tres, dia
do seu falleci-
mento e alle-
gam que Be-
narrinho Cor-
reia de Sousa
depois de ser
pago do Regi-
mento de pe-
guanca foi
por acto de
jane de jan-
ro de mil o-
centos e no-
venta e dois
(documentos)
numeros quatro
e cinco) no
meado de fe-
rer do mes-
mo Regimen-
to: - Que em vir-
tude do artigo
decreto da lei
estadual nu-
mero trinta
e seis de cin-

324
cinco de julho
de mil oitenta
e nove e no
recruta e doir,
Belarmino ad-
quirio a pa-
tridade; me
mas o governo
deste Estado
o demittio do
porto de Alfe-
ree, estando
portanto obri-
gado a pagar
fuer os venci-
mentos do por-
to de Alfeere até
o dia da mor-
te de Belarmi-
no de guerra
necessarios. - O

que foy exa-
minado etc. Sei-
tada lei nume-
ro trinta e seis
de cinco de ju-
lho de mil oi-
tenta e nove
recruta e doir, no
artigo de seito
dispõe. - Os offi-
cials do Regimen

Regimento de
Segurança só
perderão o seu
posto depois
de seccção e
denunciação
passada em
julgado. Por
tanto não con-
ta a existência
de seccção ou
citada em jul-
gado e o mesmo
foi o Alferes Bel-
larmine Corrêa
de Sousa a per-
da de seu pos-
to. - O acto que
o denunciou (Jo-
ão de Deus e dois)
apreciar da no-
ticia de um con-
selho de investi-
gação que aliás
foi dada da fé
de officio do re-
ferido Alferes mar-
to o conselho de
investigação
se é que exis-
te e equivale
do ao sum-
mario de cul-

culpa, somente
a falsificação
a culpabili-
dade expressa
culpabilidade
de facto, sus-
citando o ou-
tro a julga-
mento poste-
rior. - Não te-
ria força de sen-
tença conden-
matoria tran-
sitada em jul-
gado. - Recusar
ignora o acto da
denúncia do
Alferes Bellami-
no não der
se o tal crime.
Pro de investiga-
ção a que allu-
de, julgou o
d.º Alferes par-
te del de guerra.
Seria como é,
illegal o acto
da exoneração
do Alferes Bellar-
mino é irrita-
e nullo. - Perante
a uniformidade
jurisprudencia

jurisprudencia
do nosso Supre-
mo Tribunal
Federal seguida
pelos Tribunais
Superiores do
Estado; perau-
te a educação
e a jurídica
doutrina,
já na doutri-
na, já na le-
gislação, já na
jurisprudência,
não é mais
licito negar a
responsabili-
dade e a vida do
Estado. — Da
provisão
da apelação
para reformar
a sentença ap-
ellada pel-
lar propedeu
te a acção au-
pellar o ac-
to do Governo
do Estado
que denunciar
o bellarmino Cor-
rea de sausa
do posto de

de Alfredo de
giminto de
guranov e con
denar o lito
do do Jarau
no medido de
forças duas a
traz. curtar se
to appellido. Cu
ritipq, episco de
Noreu bro de mil
morecutor equin
se. - Oliveira Por
ter. P. Perilagua
relator ad hoc.
Sixeira. J. Santa
Pilla, Gencido.
A doutrina do
acordão per
feitamente ju
ridica, não me
parece applica
vel ao caso con
creto do autor
porque a mo
lificação do fi
rado de Gallar
mário Corrêa
de Sousa pade
ce de vicio ori
ginario de ille
galidade visto
que a junta

Junta Provisional
que se fez essa no-
meação repre-
sentaria e de at-
tento a todo
mecanismo
legislativo da
República, co-
pro produzido
quebra d'um
crime commu-
tido contra a
autonomia do
Estado expressa-
mente contra
grada pela con-
stituição Federal
e de que foram
agachados alguns
officiaes da For-
ça Federal esta-
cionada nes-
ta Cidade, fac-
to este que en-
tra de lá mu-
to no dominio
da historia na-
cional. Assim
irrito e nullo o
acto que no-
meou para
o cargo de Al-
fere do Regi-

35
Regimento de
Lapiracua e al-
mudida Bellar-
mino, não po-
dia gerar vin-
culo algum
obrigação
para o Estado
se o mesmo que-
rimento o di-
porto no arti-
go descrito da lei
numero trinta
e seis de cinco
de julho de mil
novecentos e no-
venta e dois não
ocorre a pre-
tensão do au-
tor. Quando
do asium não
fosse, ainda de-
cordaria da con-
clusão do acor-
dão porque a
citada lei nu-
mero trinta e
seis, artigo trin-
ta e tres, punhe
no um e dois
e dispõe que
os officiaes per-
tencendo ao servi-

sucessivamente nos
requerentes casos;
O soldado e a gra-
tificação de exer-
cício quando
estiverem respon-
dendo a comen-
to de guerra;
O soldado e a gra-
tificação de exer-
cício quando
do estiverem
respondendo
a comento de
guerra; a gra-
tificação quan-
do estiverem re-
spondendo a
comento de in-
vestigação etc.
De sorte que o
titular da ac-
ção só teria
direito a per-
ceber a gratifi-
cação quando
te o tempo em
que esteve re-
spondendo a
comento de in-
vestigação se-
nor periculis to-
mado do arti-

artigo trinta e
quinto da lei.
Nada lei tiver
se perorado não
the pgarer respon-
sabilidade al-
guuma. Foi pre-
sente Ribeiro Pa-
dão. - Era a que
se continha
um edito de
cordão que bem
e fielmente tir-
ektrahir do pro-
prio original
e do qual me
reporto e dou fé.
Eu Fernando Pedrei-
ra Rodriguez Ger-
mano Mari-
vão o escrever a
conferir data
e assigno. So-
bre thep estam
peifhar esta
data do valor
de quatrocentos
tois reis e ad o
iguala. Consta-
va vinte e sete
de Marco de
mil novecentos
tois e de sessis.

descrever. O Re-
screva Fernando
Pedreira Rodrigues
Gomes Genuano,
Prestador de o, da
resumo do livro
sua e mais
tres estam-
phas fedel-
do valor de tre-
secentos reis da
da moeda que
estavam em
titulada de ar-
reio: probato.

Accordao nu-
mero dois mil
trezentos e vin-
te e oito.

Fernando Pedreira
Rodrigues Genua-
no, Prestador de
taticis do Supe-
rior Tribunal de
Justica da Cita-
da do Parana.
Certifico por me-
se perdido que
revelado em meu
cartorio por au-
tor de embargo

37
Luzhangor do
acordo da
apelação e
pif. numero que
reventor e reventor
ta e more de ou
ritiva eue que
go: O ludo do
Taracá Luzbar
gaper. Maria
Clara de Souza
e outor Luzbar
gador, meller
fazothar setem
ta verso meon
na se o acordo
do thcor
seguinte: An
quero doir mil
trecentos e vin
te oito. Acor
do eue super
rior Tribunal
de Justica de
pdr de Victor
relataador e de
outidor ester
autor pegeritar
or em bargor in
ter pastor do ac
ordo de gothar
eue eue e
mua e verso pa

para confirma-
ção, como con-
firmam por
seus fideda-
mentos. Cum
tar por que-
de direito. Cu-
ritiva, quatro
se de Marco
de mil nove-
centos e dese-
reis. Oliveira
Porter. P. Seixi-
ra. Claro de
Matto, Besi-
lagna, Ama-
ral Valente, ven-
cido, pelo fun-
damentos do
voto vencido
do doutor San-
ta Rita, Sici-
ra do Gracian-
te. Foi presen-
te Clotário Pon-
tugal. - Traxo
que se conti-
nua em di-
to accordão
que vem e fiel-
mente foi ex-
traído do pro-
prio original

original e ao
 gual me repor-
 ta e douz. Eu
 Fernando Pedrei-
 ra Rodriguez
 Germano Leri-
 raõ o conferi-
 dato a parci-
 mo. (Sobre mudo
 estampe pitho
 esta d'pal de qua-
 tro eecutor rpi)
 Curitiba, vinte
 e nove de Mar-
 ço de mil no-
 veeutor e de-
 sessis. O Leri-
 raõ Fernando
 Pedreira Rodri-
 guez Germano
 está o parimbo
 derte l'aripaõ.
 Está tambem u-
 ma estampe i-
 sha Federal de
 tresdutor reir a-
 sive gupitilida-
 da. Kobato. Na
 da spair se cou-
 tiva em di-
 tor acordado
 que vem e fiel-
 mente estahi

Nota

Por more dior de junho
de 1917, faço este au-
tor com vista ao Sr.
Procurador Geral do
Estado, de que foz este
termo. De Juizinho Gu-
eis da Cruz, Presen-
te Juramentado, do
Officio Federal, o mesmo.
De Paul Maisant, escrivão,
subscrito.

que me habita e foz o
trabalho da lei.
Bom dia, 19-6-1917.
Estou a escripta
Procurador Geral do Estado.

Nota

Por decrete dior de
junho de mil novecen-
tos e decrete, me fozam
entregar este termo,
de que foz este termo.
De Juizinho Gu-
eis da Cruz, Presen-
te Juramentado, do
Officio Federal, o mesmo.
De Paul Maisant, escrivão,
subscrito.

Conclusões

Por vinte e nove dias
de Junho de 1917, Jo-
seph e os outros con-
cluídos, os Mo. do
juiz Federal, do que
foam este termo. Reu
Bicirino Ignacio do
Oney, presente para
receber todos o exames.
Jo. Paul Maizant, exam. etc.

Concedido

P. 2. VI. 917.

Caravelle

Data

Por vinte e nove dias
de Junho de 1917, Jo-
seph e os outros con-
cluídos, os Mo. do
juiz Federal, do que
foam este termo. Reu
Bicirino Ignacio do
Oney, presente para
receber todos o exames.
Jo. Paul Maizant, exam. etc.

Nota

Por dois de julho de
1917, João Peres au-
tor do livro Nota ao
Dr. Procurador Geral
da Justiça do Rio-
de-Janeiro, que este
termo. Dr. Virgílio
Figueira da Cruz
Recebeu pessoalmente
tudo o escrito. Juiz Paul
Mairan, em 5. Julho

Não os rogos em separado,
escritos à máquina e devidamente
rubricados.

Comitiba, 7 de julho de 1917.

Leitoria de Montebelo
Procurador Geral do Estado.

Nota

Por sete dias de julho de
1917, me foram auten-
tados este termo, do
Dr. João Peres este termo.
Dr. Virgílio Figueira da
Cruz, Recebeu pessoalmente
tudo o escrito. Juiz Paul
Mairan, em 5. Julho

Juntada
por sete dias de
junho de 1917, jun-
to ao Alameda de
sua cidade, de
que faz parte o
Sr. Luiz Siqueira
nascido do Sr. M.
prerente juramen-
to do fisco, e ex-
ecut. Sr. Paul Mai-
sant, e Sr. Siqueira.

3



No.....

ALLEGAÇÕES FINAIS

O Autor, allegando ter sido exonerado illegalmente do posto de Alferes do Regimento de Segurança do Estado por Decreto do Executivo Estadual de 19 de Outubro de 1903, propõe a presente acção ordinaria para o fim de ser declarado nullo o referido Decreto e ser o Estado condemnado a pagar-lhe os vencimentos integraes a que elle teria direito si não fosse exonerado de seu posto, com os augmentos successivos por ventura determinados em leis, juros legais desde a data de sua exomeração até ser reintegrado no mesmo posto ou naquelle a que tiver direito por antiguidade, ficando-lhe outrosim assegurados todas as vantagens e predicamentos inherentes ao mesmo cargo como si delle não tivesse sido privado.

Entende que sendo nomeado Sargento do Regimento de Segurança, obtido promoções diversas, commissionedo no posto de Alferes a 11 de Abril de 1900 e confirmado nesse posto por Decreto de 6 de Abril de 1901, em face da Lei nº 36 de 6 de Julho de 1892 não podia ser exonerado como o foi, porque a isso se oppunha o disposto no art.18 da referida lei nº 36, segundo o qual "os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os seus postos depois de sentença condemnatoria passada em julgado" Alléga que essa lei estava em inteiro vigor ao tempo da nomeação e exoneração.

O A. instrue a acção simplesmente com a fé de officio junta a fls. 5. Não satisfaz portanto a exigencia contida no art.69 do Regulamento nº 737 de 1850, que manda que com a acção o A. junte os documentos em que ella se funda.

São fundamentos da presente acção -a nomeação para o posto de Alferes do Regimento de Segurança do Estado e a exoneração considerada illegal. Imprescindivel seria pois, que o A. juntasse o seu titulo de nomeação e certidão do Decreto pelo qual foi exonerado.

Sem esses documentos não ha a prova do articulado na inicial.

Como verificar-se si a nomeação foi feita em forma legal, si houve a posse do cargo mediante a necessaria promessa prestada perante auctoridade competente e de accordo com os requisitos que a lei exige?

Só se opéra relação contractual entre o Estado e o funcionario depois da nomeação em devida forma e da posse do funcionario no cargo, precedida da promessa legal. A fé de officio é um documento que não faz prova, porque é omissa em relação a esses factos. Assim é que diz ella a fls. 7 V. "Abril. A seis em ordem do dia regimental nº 77, foi confirmado no posto de Alferes no qual era commissioned, conforme publicou o art.1º do detalhe da Sala das Ordens do Palacio do Governo, sendo essa confirmação feita por Decreto desta data, do Exmo. Snr. Dr. Governador do Estado". O mesmo laconismo se dá quando se refere a fé de officio á exoneração do A., que como se vê, deu-se a bem da disciplina e moralidade do Regimento.

Não está pois, a acção instruida de accordo com a Lei.

Para a elucidação completa da presente demanda ha a resolver uma questão que o A. deu por demonstrada e que carece, no entanto, de demonstração.

Assevéra o A. que foi nomeado e exonerado na vigencia da Lei nº 36 de 6 de Julho de 1892 e, que na conformidade com essa lei, a sua permanencia no Regimento de Segurança estava garantida pela disposição do art.18: "Os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os seus postos depois de sentença condemnatoria passada em julgado" Que nenhuma sentença condemnatoria havendo contra o A., o Decreto que o exonerou é nullo por ser contrario a expressa disposição da lei e offender um direito adquirido do Autor.

A força policial do Estado foi organizada pelo Regulamento que baixou com o Decreto nº 4 de 10 de Dezembro de 1891.

Dispondo sobre as exonerações dos officiaes do Regimento de Se-

Segurança este Decreto estatue em seu art.116: "O official que contar dez ou mais annos de bons serviços só poderá ser demittido nos casos seguintes"..... segue-se a enumeração dos casos em que poderá ser demittido o official que tiver o tirocinio de dez annos.

Em 1892 foi promulgada a Lei nº 36 de 6 de Julho de 1892 em que o A. funda a acção. Si é certo que esta lei prescreve que os officiaes do Regimento de Segurança só podem ser demittidos depois de sentença condemnatoria passada em julgado, não é menos certo que essa disposição não aproveita ao A., porque o art.51 dispondo que "fica auctorisado o Presidente do Estado a expedir todos os regulamentos e instrucções necessarias para a completa execução da presente Lei", evidentemente estabelece que a Lei só entrará em execução depois de regulamentada.

Não se diga que a lei exigindo regulamento para sua completa execução quer dizer que, em parte, ella seria desde logo executada. Seria absurdo que o legislador exceptuasse de regulamentação o dispositivo do art.18 que é o que de mais importante a lei encerra, não só por crear direito novo como pelos onus que delle adviriam ao Estado.

E tanto a Lei nº 36 não estava em vigor por falta de Regulamento, que em 1901 foi promulgada a Lei nº 409 de 29 de Março (documento :junto pelo A. a fls. 23) que, depois de dispôr em seu art. 1º " a Lei nº 36 de 6 de Julho de 1892 será cumprida de accordo com as modificações constantes da presente," dispõe: "Para completa execução desta lei fica o Poder Executivo auctorisado a reformar o Regulamento que baixou com o Decreto nº 4 de 10 de Dezembro de 1891 e a expedir as instrucções que julgar necessarias."

Ora, se nessa data o Presidente do Estado ficava auctorisado a reformar o Regulamento que baixou com o Decreto nº 4 de 10 de Dezembro de 1891, é claro que o legislador reconhecia que esse Regulamento estava em vigor e só deixaria de vigorar depois de reformado e, simplesmente na parte reformada.

Não aparecendo a reforma auctorisada do Regulamento nº 4 cita-

citado, continuava elle em pleno vigor.

Sendo o A. confirmado no posto de Alferes na vigencia deste Regulamento, não podia contar com garantia de permanencia no posto de Alferes uma vez que o mesmo Regulamento só dava essa garantia "aos officiaes que tivesse dez ou mais annos effectivos de bons serviços".

Tinha o A. os dez annos effectivos de bons serviços quando foi exonerado? Não. Ahi está nos autos sua fé de officio daqual se vê ter elle verificado praça a 11 de Abril de 1900 e sido exonerado a 19 de Outubro de 1903.

"Vitalicios só são os funcionarios declarados taes pela Constituição e Leis ordinarias."

O A. não era vitalicio nem em face da Constituição nem em face de lei alguma. Não exorbitou pois o Executivo Estadual de suas attribuições, exonerando-o.

O Decreto que se pretende annullar é perfeitamente legal.

Note-se que a disposição constante do art. 116 do Regulamento nº 4 citado, na vigencia do qual o A. foi nomeado e exonerado, está de perfeito accordo com o dispositivo constante do art. 135 da Constituição do Estado, que estabelece: "O funcionario publico que tiver dez annos de bons e reaes serviços será considerado vitalicio e só poderá perder seu cargo em casos muito especiaes, que serão determinados em leis ordinarias".

A regra contida nesse dispositivo constitucional é geral: comprehende todos os funcionarios publicos do Estado. Não ha pois nenhuma razão de ordem juridica segundo a qual se confira ou procurasse conferir aos officiaes de policia garantias não asseguradas pela Constituição aos demais funcionarios publicos.

Demonstrado como ficou que o Decreto em virtude do qual foi o A. exonerado não offendeu as disposições légaes invocadas pelo mesmo A., o Estado do Paraná espera que seja a presente acção julgada improcedente e condemnado o A. nas custas como é

JUSTIÇA;

Conti

JUSTIÇA-

Contas, 7 de julho de 1917.
 O Sr. Adv. do Estado, Sr. ...



O procurador geral da justiça

Conclusão

Por desdichado de julho
de 1917, foram estes au-
tor concluídos os M.
por juiz Federal, do que
foam este termo. O juiz
primeiro Juiz da Com.
Merecimento Juvenem.
lado do julho a escri-
vi. Ju. Paul Marant, re-
cursos, subscrito

Paga a Lóca, conta.
do e sellador.

P 10 VII 967

Barro

Data

No mesmo dia mes e anno supra,
me foram entregues estes autos, do
que foram este termo. O primeiro Juiz
da Com., Merecimento Juvenem.
Ju. Paul Marant, recursos, subscrito

Certifico
que entreguei ao Sr. Ma-
mael Vieira Baneto de
Alencar, para sellar e
preparar este autor,
do que sou fi.

Buenos Aires, 16 de julho
de 1917.

Olivero
Paul Maisant



Sello do autor 6.000
Involucmento do juiz 6.000
R. 12.000

9.



Por Cartas
do juiz - (em sellos)
Pulgamento 6000

Por Procurador - Estado -
Requerimento - audiencia 8000
Contratações 8000
Passagem fixa 80900 96900

Escritório -
Atuação 1000
Trabalho audiência 10800
Atuação 20000
Jornal simplor (22) 6600
Guia 500
Certidão 2000
Conta 8000 48900

Official Juizica.
Atuação e pregar 5500
Taxa judiciaria 12500
Sello do autor (20 fls) 6000
Off. 175800

Em 10 de julho de 1914. O Juiz de Direito
Paulo Moura

Juntada
Nos dias de 1917, junto a
para judicialia em
frente do que goza ex-
te termo. Que se trata de
rio do Arroyo, e de
te juramentados do
pelo o mesmo. Jm.
Paul Haisant, escrivão, subscrito.

3

ESTADO DO



PARANÁ

46

IMPOSTO NÃO LANÇADO

Collectoria de Curitiba

EXERCÍCIO DE 1917

N. 38



Rs. 12.500

A fls. do livro Caixa fica debitado o Sr. Collector *Carlos*

Franco de Sousa

pela quantia de *doze mil e quinhentos*

recebida do Sr. *Exercício de Juro Federal*

proveniente *1/4 % de R\$ 5.000.000, valor da*

anua que contra o Estado nos

Finanças foi de doação

Collectoria de Curitiba, em *17 de Julho* de 1917

O COLLECTOR,

Carlos F. Lourey

O ESCRIVÃO,

José Carlos

Conclusões

Por deservir dia de julho de 1907, fo-
ra este autor o que chegou ao 46.
do Juízo Federal, do que foi este
termo. Em Juízo Federal da
Cruz, presente os documentos
do Juízo Federal e assim.

*

Visto:

Francisco José de Moura pro-
põe, contra o Estado do Paraná, a presente
acção ordinária para o fim de ser declarado
nullo o Decreto de 19 de Outubro de 1903, pe-
lo qual foi ~~destituído~~ o posto de Chefe
do Regimento de Segurança, e condemnada,
a fazenda publica, a pagar-lhe os vencimen-
tos integros, com os augmentos succes-
sivos, desde a data de destituição, até ser
reintegrado no mesmo posto, ou desgru-
do para outro a' que tiver direito, por an-
tiquidade, ficando, outro sim, asseguradas
todas as vantagens e predicaamentos in-
herentes ao posto; como se d'elle não tivesse
sido privado.

- Allega que em 22 de Março de 1899
admitiu-se com a graduação de segundo-sar-
gente, no Regimento de Segurança do Estado,
sendo por acto do respectivo governo, de 11
de Abril de 1900, comissionado no posto de
Chefe, e, em 6 de Abril do anno seguinte,

confirmado por Dec. de mesma data. Por Dec. de 19 de Outubro de 1903 foi exonerado, a bem da disciplina e moralidade do Regimento, motivo pelo qual foi excluído do estado effectivo da alludida corporação, como se vê da f.ª de officio dfl. 5.ª d. 8.

Que nos termos do art. 18 da Lei n.º 36 de 6 de Junho de 1892, vigente ao tempo da exclusão ou demissão, os officiaes só perdiam os pontos de pena de sentença condemnatoria, passada em julgado; e, sendo assim, o Dec. de exoneração é nullo, contrariando a lei e offendendo direito adquirido, pelo D.º, qual fosse o de ser mantido no cargo, supranante mas se verificasse a condicção legal, para a substituição.

Chlega o R. que a presente accusa mas está instruida com os documentos necessarios, pelos quaes se verifique os termos do acto de exoneração do D.º.

Que este obtive inclusas, no estado effectivo do Regimento, e a promissão de deferir, na vigencia do Regulamento que baixou com o Dec. n.º 4 de 10 de Setembro de 1891; gozava, portanto, das regalias alli estabelecidas e sujeito a' obrigações alli impostas. Nas condições prescritas em dito Regulamento operou-se a relação contractual, entre o D.º e R.

Ara, pelo Regulamento, os officiaes eram demissionarios ad nutum, salvo se contrahissem mais de dez annos de serviço. Não procede a allegação de que, ao tempo da exoneração, vigorava a Lei n.º 36 de 5 de Junho de 1892, dispondo que os officiaes só perdiam os pontos, por sentença condemnatoria, passada em julgado, porque dita lei

mas foi regulamentado, conforme a authorisa-
 ção conferida no art. 57. Mas tendo ne-
 nhum valor juridico o fundamento da pre-
 sente accusação espera o R. que seja julgado
 innocente e condemnado o cl. nas autos.

- O processo segue o termo regular.
 O fundamento do pedido é a seguinte dis-
 posição do art. 18 da Lei Estadual nº 36 de
 5 de Junho de 1892:

"Os officiaes do Regimento de
 Segurança se perderão os pontos, depois de
 sentença condemnatoria, passada em jul-
 gado."

O acto, cuja annullação é proposta,
 consta da fe' de officio de fls. 5ª a 8, n'estes au-
 tos, documento que não pode ser recusado,
 como prova, por se achar em devida for-
 ma, extrahido dos assentamentos do Regi-
 mento, pelo Secretario d'ente, assignado
 pelo coronel Comandante do Corpo e
 rubricado pelo Governador do Estado, depois
 de transitar pela Secretaria do Depo-
 sito do Interior.

Conta da fe' de
 officio que o cl. foi incluído no Re-
 gimento, prestou a promessa legal, foi
 comissionado e confirmado no posto de
 Defensor, e d'elle excluído por Dec. do refer-
 ido Governador, de 19 de Outubro de 1903,
 assim exposto e bem examinado os
 autos; e

Considerando que nos termos do
 art. 60, letter d da Constituição, compete
 aos Juizes Federaes processar e julgar os

litigios entre um Estado, e cidadãos de outro Estado;

Considerando que a attribuição conferida ao Poder Executivo, de nomear e demittir os funcionários deve ser exercida segundo o modo, a forma e o processo então estabelecido nas leis;

Considerando que o d. foi investido no posto de Defensor e substituido d'elle na vigencia da Lei n. 36 de 5 de Junho de 1892;

Considerando que o art. 18 de dita Lei estabelece que os officiaes so' perdem os corpos, por effeito de sentença condemnatoria, passada em julgado; assim,

Considerando que o Poder Executivo do Estado, exonerando o d., apartou-se de esta prescricao legal; porque,

Considerando que uma sentença de sentença condemnatoria, proferida contra o d., e passada em julgado, o d. não podia ser substituido do posto de Defensor, por qualquer outro motivo, por mais relevante que fosse;

Considerando que não tem fundamento a allegação do R. de depender o Lei n. 36, de expedientes de Regulamento, para entrar em vigor e ser executada, porque o principio geralmente admittido que as disposições que conferem poderes, estabelecem garantias e prescrevem prohibições, independentes de Regulamento, para sua

integral e immediata execução;

Considerando que a própria lei n. 36, autorizando o Poder Executivo a expedir os regulamentos necessários, para a completa execução, deixam ver, implicitamente, que existiam disposições que impediam a regulamentação;

Considerando que a indenização devida ao funcionário pelo acto ilegal de exoneração, consiste em assegurar-lhe os vencimentos integrais do cargo;

Considerando que juro de mora só se dá devido nos casos de pedido litigioso e certo (Dec. do Sup. Trib. Fed. n. 2417 de 6 de Janeiro de 1915);

Considerando o mais que dos autos consta;

Fulgo procedente a accção, para annullar, como annulla, o Dec. do Governador do Estado, de 19 de Outubro de 1903, que instituiu o Al. do posto de chefe de Regimento de Segurança, e condemnou o R. a pagar os vencimentos do dito posto, com os augmentos successivos, legais, desde a data do mesmo Dec., até que o Al. seja aproveitado, ou regularmente reformado, tudo como se verificar na execução, e as custas.

Hei por publicada em cartorio Tutime e.

Cidade de Curitiba, Trinta e quatro de maio noventa e

a. dyeset.

João Baptista de Cuba Camacho Filho

Data

Por humto de Agosto
de 1917, me foram
entregues estes au-
tor, e do que por com-
tar para este tempo.
Eu Virgilio Ignácio de
Cruz, representante para
membros do jornal Fe-
deral, e espcial. Jan.
Paul Haisant, espcial. J. Haisant.

3

Publicação

Por minha ordem de Apoi-
to de 1917, João Gueffli-
es em cartório a seu-
mãe supra, do que
fazer este termo. Eu Juiz
Mário Genucio de Lima
Removido juramento
do do Juiz Federal, o ex-
ercício de Paul Naisant, es-
caval, juiz.

Certifico que in-
tendi ao Dr. Procurador
- Geral da Justiça do Sta.
do e Doutor Procurador
do Autor, por todos o con-
tendo do da sentença
supra, que julgou pro-
cedentes a presente ac-
ção do que ficaram scien-
tes e do que é,
Omitida, 6 de Setembro de 1917.
No impedimento de Escrivão
affectivo,
O Removido juramento do Juiz Federal,
Mário Genucio de Lima.

Juntada
por dez dias de Setembro
de 1917, junto a peti-
ção suppleta, sob signa-
do este termo. De Juri-
mo Juiz da Com. Li-
berdade Juizamento
do Juiz Federal, no im-
pedimento do escri-
vao effectivo e escrevi.

Carta de 1918

R-1





No

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal

Sim

10 14 117

Handwritten signature

O Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná, abaixo assignado, não se conformando com a respeitavel sentença de V. Exa proferida contra o Estado, na accção ordinaria movida pelo ex-Alferes do Regimento de Segurança, Francisco José de Moura, vem com todo o respeito appellar da mesma sentença para o Exregio Supremo Tribunal, requerendo que tomada por termo sua appellação, prosiga-se nos demais termos da Lei.

Protesta-se arrazoar a presente appellação na Suprema Instancia.

Nestes termos,

P. deferimento.

Constitua, 10 de Setembro de 1917.

delet avia de *[Handwritten signature]*



Procurador Geral da
Justiça do Estado.

Termo de Appellação

Nos dias de Setembro de mil novecentos e dezesete, nesta Cidade de Curitiba, em meu cartório sou presente o Doutor Florentino Maciel de Portugal, Promotor Geral da Justiça do Estado, se conhecendo como o promotor e por elle me foi dito que não se conformando com a respectiva sentença do Doutor Juiz Federal, proferida contra o Estado, em acção ordinária movida pelo ex-Alfama de Regimento de Seguranças Francisco José de Moura, viuha com todos o presente appellar da mesma sentença, com a qual appella para o Egrégio Supremo Tribunal, na forma de sua petição recta que fica fazendo parte integrante deste termo. Protestando barrar a presente appellação na superior instancia. E de como assim disse barre este termo que assigno. Eu Juiz Juiz de Curitiba, Promotor Geral da Justiça do Estado, no tempo do escrivão effectivo e escrivão.

Advogado de M. de M. de M.

Promotor Geral da Justiça.

Conclusão

Por que dião de Se-
tembro de 1917, faze
me autor concluir
por ao M. D. J. J. J.
Federal, de que faze
este termo. De J. J.
rino J. J. J. do C. J.
Maurício J. J. J.
do do J. J. J. Federal, no
imprevisão do ex-
cursão effectiva e con-
vi.

Acabo a quella.
em, no, em ef-
feto apud
- l. J. J. J. J. J.
ficando l. J. J.
R.

P. 11. 1x 917

Barbosa

Data

No mesmo dia, me
e anno sup. me
foram utrumque
me autor, de que

que para com-
tor, foz este ter-
mo. Lei Pivina
Ignacio do Cruz
Nemumte paromem
tudo e expem. In.
Paul Maissant, escrivão, Inter-
loco

Certifico que
intimou ao Dou-
tor Manoel Vieira
Barreto de Alencar,
advogado do au-
tor, e Doutor Procu-
rador Geral do Ju-
riço do Couto, para
tudo o conteúdo do
certidão, que re-
cebeu a appellação
por seu effeito re-
gular e legal, de
que douz fl.
Kpuitigbo 28 de Setem-
bro de 1917.

Placido
Paul Maissant

Cont. 3 de 1917
Paul Maissant



Certidão
 que intimou as
 D^{as} Manoel Nicão
 B. de Almeida, Procu-
 rador do Autor, e D^o
 Clotário de Macedo
 Portugal, Procurador
 Geral do Autor, pa-
 ra ver se fosse a re-
 messa de t^o au-
 tor para o Super-
 ior Tribunal Fede-
 ral, do que ficaram
 scientes e dou^o.
 Curitiba, 3 de Janeiro
 de 1918.

O Chefe
 Paul Maissant

Remessa.

Nos tre dias de Janeiro de
1918, João recebeu das
Tribunais, do Supremo
Tribunal Federal, por
intermédio de seus
Ilustres Secretários, de
que João fez este termo. Em
Juiz de Paz da Com.
Municipal Juizamento
do do juiz Federal, o ex-
ercido. Juiz, Paul Naisant, ex-
ercido, Juizamento.

Cont. 1918
Relat. 1918



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos *sete* dias do mez de Janeiro
de mil novecentos e *dezoito* me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo
e assigno.

O Secretario,

Gabriel Kaum in Scum o cum.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos *cincoenta e tres*
folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este
termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
-7- de Janeiro de 1918.

O Secretario,

Gabriel Kaum in Scum o cum.

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N.º 3272 Distribuído ao Sr. Ministro João Mendes.

2 de Abril de 1918

El. do E. Paul

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes autos de Appellação Civil em que é appellante o Estado do Paraná e appellado Francisco José de Sousa.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
7 de Janeiro de 1918.

O Secretario,

Gabriel Pereira da Silva

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Sr. João Mendes, de Almeida

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
6 de Abril de 1918

O Secretario,

Gabriel Pereira da Silva

Vista às partes. São, 20 de Abril de 1918
Tras deulle

TERMO DE DATA

As 22 dias do mez de Abril
de mil novecentos e dezoito, me foram entregues
estes autos por parte do Exmo. Sr. Ministro
Relator, com o despacho supra; do que fiz
lastrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Maciel, notario publico.

TERMO DE JUNTADA

As 22 dias do mez de Abril
de mil novecentos e dezoito, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fiz lastrar
este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Maciel, notario publico.

56

Ex. S. Ministro Dr. João Mendes, Relator da
Apelação n.º 3272



Luiz. Rio, 9 de Abril de 1918

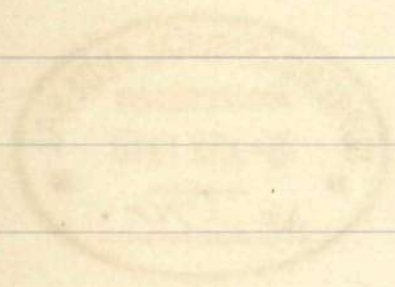
João Mendes

O Estado do Paraná pede a V.ª de digna
mandar juntar aos autos da apelação n.º 3272,
em que é appellante e é appellado Francisco José
de Sousa, a procuração por a esta acompanhar.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1918

Adv. Laveiro & Barros Advogados





TABELLARIO
Gabriel Ribeiro

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz o ESTADO DO PARANÁ ao DOUTOR SANCHÓ DE BARROS PIMENTEL e outro:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Christo de mil novecentos e dezoito aos o i t o dias do mez de J a n e i r o do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em o Palacio da Presidencia deste Estado, á rua Barão do Rio Branco, onde á chamado vim, ahí compareceo como outorgante o Excellentissimo Senhor Doutor Affonso Alves de Camargo, na qualidade de seo Presidente eleito, residente nesta Capital e reconhecido - pelo - proprio - de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que, per este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomêa --- e constitue --- seos bastantes Preceradores aos Doutores Sanchó de Barros Pimentel e Bento de Barros Pimentel, advogados, residentes no Rio de Janeiro, para, juntamente ou cada um de per si, acompanharem, perante o Supremo Tribunal Federal, o recurso de appellação interposta pelo Estado outorgante, da sentença proferida na acção ordinaria que contra o mesmo Estado propoz Francisco José de Moura, ex-alferes do Regimento de Segurança, para annullação do Decreto que o demittio de tal posto; podendo para esse fim requerer o que convier, arrasar, embargar accordans, acompanhando os recursos até final decisão, substabelecer esta e ratifica plenamente os poderes que diante vão impressos:

todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse---, possa--- em Juiz e fora d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, meidas ou por mover em que for--- auctor--- ou réo--- em um ou outro foro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar laes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fora d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede--- poderes especiaes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais pro-curadores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fór feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette--- haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva--- toda nova citação. E de como assim disse--- do que deu fé, fiz este instrumento que lhe---li, acceitou e assigna com as testemunhas abaixo, perante mim Gabriel Ribeiro, Tabellião o es-cravi. (Assignados): Curityba, 8 de Janeiro de 1918. Affonso Alves de Camargo. João Antonio Xavier Filho. Francisco de Paula Guimarães. (Esta-va uma estampilha federal do valor de dois mil réis, devidamente inutilisada). Traslada da na mesma data. Está conforme ao original de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé.- E eu, *Gabriel Ribeiro*, Tabellião o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em test: *R. de Verd'*

Gabriel Ribeiro

Curityba, 8 de Janeiro de 1918.
Ribeiro



TERMO DE VISTA

58
82 ✓

As 22 dias do mes de Abril
de mil novecentos e dezoito, foy estes autos
com vista ao Adv. Dr. Saueho de Barros
Pimentel; de que fez lavrar este termo o assigno
O Secretario.

Gabriel Maurício de Sant'Anna

Recebidos a 24 de Abril,
vultam hoje, dentro do prazo,
com as raças em separado

Rio de Maio de 1918
O Adv. Bento de Barros Pimentel



72

59

Pelo Appellante — O Estado do Paraná

A sentença appellada, com a devida venia, não tomou em consideração o principal fundamento com que o Appellante, Estado do Paraná, justificou o acto do seu Governo exonerando o Appellado, Francisco José de Moura, do posto de alferes do Regimento de Segurança. O Appellante allegou que invocando o Appellado o artº.18 da Lei nº.36, de 6 de Julho de 1892, segundo o qual os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os seus postos depois de sentença condemnatoria, essa disposição, entretanto, não lhe aproveitava desde que o artº.51 da mesma lei, fizera depender sua execução de ser ella regulamentada, o que até então não se havia feito. A sentença, é certo, discute, em these, a necessidade de serem, ou não, regulamentadas as leis para serem executadas; mas não responde ás Razões do Appellante quando este faz ver (fls.42) que tanto a lei nº.36 não estava em vigor, por falta de regulamentação, que em 1901 foi promulgada a Lei nº.409 de 29 de Março (junta a fls.23) que, depois de dispôr em seu art. 1º, que aquella lei "seria cumprida de accordo com as modificações constantes da presente", accrescentou : "Para completa execução desta lei fica o Poder Executivo autorizado a reformar o Regulamento que baixou com o Decreto nº.4, de 10 de Dezembro de 1891 e a expedir as instrucções que julgar necessarias". Este Regulamento, portanto, estava em vigor até que fosse reformado. Ora, estatua elle no artº.116, "O official que contar dez ou mais annos de bons serviços só poderá ser demittido nos casos seguin-

tes..... "

Assim, era uma lei posterior que reconhecia estar em vigor uma disposição contraria á Lei nº.36, de 6 de Julho de 1892, o que presuppõe não ter esta entrado ainda em execução. Na vigencia do Regulamento de 10 de Dezembro de 1891 só depois de dez annos de bons serviços poderia o official ser demittido. O Appellado, como se vê da sua fé de officio a fls.6, foi incluído no estado effectivo do Regimento em 22 de Março de 1899, e demittido em 19 de Outubro de 1903. Não contava ainda cinco annos de serviços.

Com a reforma da sentença appellada, para ser julgada improcedente a acção, fará esse Egregio Tribunal a costumada

J U S T I Ç A.

Rio, 4 de Maio de 1918

O. d. Bento de Barros Parentel



600
TERMO DE RECEBIMENTO

Aos *dezenove* dias do mez de *Junho*
de mil novecentos e *dezoito*, me foram entregues
estes autos, por parte do *Adv. Sr. Bento de*
Barrm Pimentel, com as *razões* *retas*; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel da Silva, ut autem

TERMO DE JUNTADA

Aos dezennove dias do mes do Junho
de mil novecentos e dezoito, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fixo lavrar
este termo e assigno.

O Secretario,

Jahudacum actum et actum

61
Exm. Sr. Ministro João Mendes, relator da appella-
ção civil n. 3272.

Rio, 18 de Maio de 1918
João Mendes



Francisco José de Moura, appellado nos autos
da appellação supra, em que é appellante o
Estado do Paraná, requer a V. Exa. se dignar
de mandar juntar aos referidos autos o instru-
mento de substabelecimento de procurador
ao advogado que está subscrito, para os fins
de direito: Termina em que

Com o instrumento
acima mencionado.

P. defficiente.

Rio, 15 de Maio de 1918
M. Amaral de Mante.
adv.



Robert Bellamy

This image shows a blank, aged, cream-colored page from a book. The paper has a slightly textured appearance with some minor discoloration and faint, illegible handwriting visible in the background, likely from the reverse side. A dark, curved object, possibly a pen or quill, is positioned diagonally across the page, starting from the top right and extending towards the bottom left. The overall tone is warm and historical.

Substabelecimento.

62

Substabeleço na pessoa do Dr.
Manuel Clementino do Monte, a-
dorado, casado, residente no Rio
de Janeiro, os poderes que me foram
outorgados por Francisco José de
Almeida, cujos poderes, que renovo
igualmente para mim, constam de
uma procuração existente nos au-
tos da acção ordinária negu-
da pelo mencionado Francisco José
de Almeida contra o Estado do
Paraná perante o Juiz Federal
desta Secção, acção esta que se
acha, em grão de appellação, a-
fficta ao Supremo Tribunal Fede-
ral.

Paraná, Coritiba, 18 de Janeiro de 1918
Manuel Vieira Bastos e Almeida.



Ruonhu, a firma e ltra
Supra como remastead;
de que deu fi.

Em test. R. de P.
Gabriel P. de A.

Coritiba, 18 de Jan. 1918.

Manuel Gabriel P. de A.

Vi. de Jan. 1918

Vi. de Jan. 1918



63
15
TERMO DE VISTA

Aos dezanove dias do mez de Junho
de mil novecentos e dezoito, faço estes autos
com vista ao ff. D. M. Clementino
do Monte; do que fiz levantar este termo e assigno.

O Secretário,

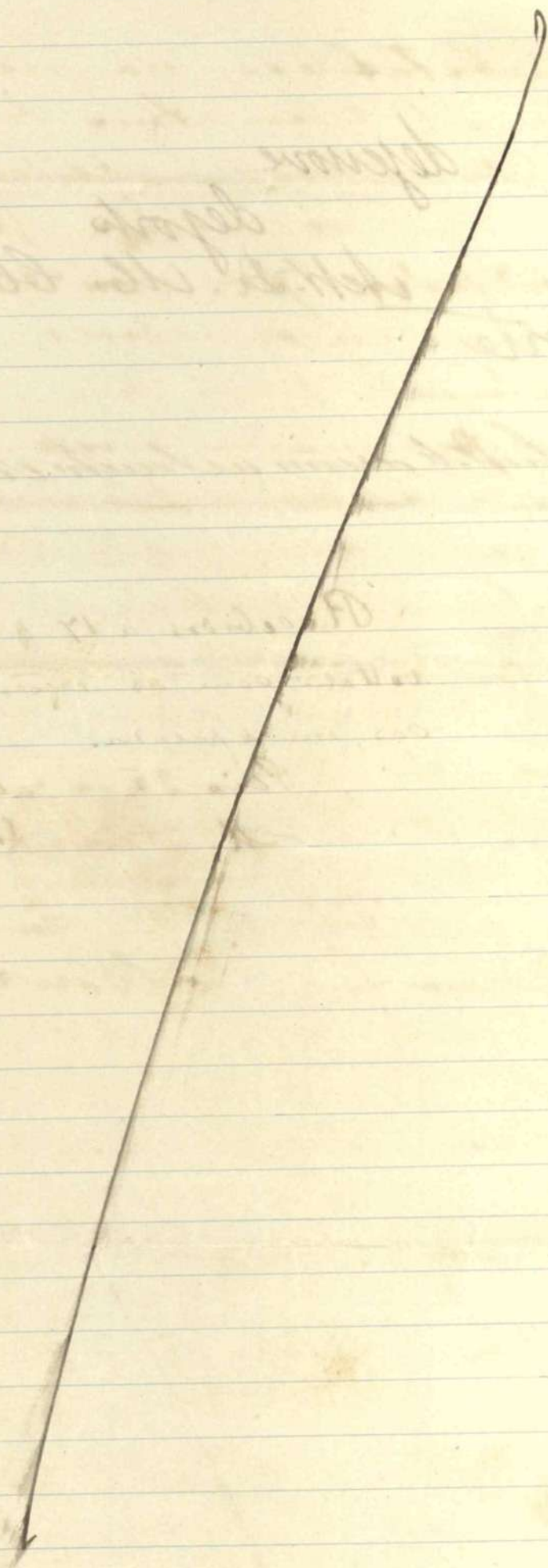
Gabriel Karim us. Auth. us. acc. p.

14-7-918

Recebidos a 17 do corrente mez,
voltam com as razões de appella-
ção, em separado.

Rio, 25 de julho de 1918

M. Clementino do Monte
adv.



Pelo Appellado
(Francisco José de Moura).

A sentença de fl. 47 apreciando devidamente, como fez, os termos da questão ventilada nestes autos, encarando-os sob o seu verdadeiro aspecto jurídico, decidiu na conformidade dos preceitos legais que regem a espécie, julgando procedente a acção. Não podia ser de outra forma.

O A., ora Appellado, official do Regimento de Segurança do Estado do Paraná, foi, arbitrariamente, exonerado de seu cargo, e, ainda, com a nota desabonadora, sinão infamante, de "a burn da disciplina e moralidade do Regimento", sem, entretanto, constar do acto o menor fundamento; ao contrario, a sua fe' de officio, limpa como as que mais o fôram, e mesmo brilhante, cheia de elogios e louvores a' sua conduta, fornece a prova mais convincente da clamorosa injustiça de que foi victima, despojado ex-abrupto de seus direitos (vide fe' de officio a fl. 5).

Abstraia-se, todavia, do elemento moral; dê-se, de barato, que o R. - ora Appellante tivesse, de si para si, qualquer motivo procedente para a pena que impoz, ex-informata conscientia, ao Appellado. Podia fazel-o da forma por que

o fez, discrecionariamente? - Não, responde, perempto-
riamente, o dispositivo legal applicavel ao caso.

A lei do Estado do Paraná, em vigor, n. 36 de
6 de julho de 1892, em seu art. 18, prescreve que:

- "Os officiaes do Regimento de Segurança só per-
derão os seus postos depois da sentença condemnato-
ria passada em julgado".

Do que se conclue que, não tendo a exoneração
do Appellado obedecido a essa prescrição, como,
de facto, não obedeceu, é irrita e nulla de pleno direito.

Mais, os julgados em casos identicos, quer na Justiça
Federal, quer na do proprio Estado, Appellante, tem
sido uniformemente annullatorios de actos de igual
natureza, como se vê, entre outros, as mencionados
nas "razões finais" perante a 1ª instancia (fl. 21) e as
constantes das Certidões a fls. 28 e 30.

A invocação - pelo Appellante - do art. 116 do Regul.
de 10 de Dezembro de 1891, que exigia o lapso de 10 annos
para não permittir a livre demissão do official, não
procede.

Ninguém dirá que um regulamento
de 1891 possa prevalecer ante e contra uma lei
posterior, feita exactamente para reformar, sinão
derogar, os preceitos contidos nesse mesmo regulamento,
como é a lei n. 36 de 6 de julho de 1892. Seria, demais,
um contra-senso.

Por igual, não procede a allegação do Appellante de depender essa lei, para entrar em vigor e ser executada, de expedição de regulamento, porque, como bem acentuou a sentença appellada, "é principio geralmente admittido que as disposições que conferem poderes, estabelecem garantias e prescrevem prohibições, independentemente de regulamento, para sua integral e immediata execução", e é exactamente o caso vertente.

O art. 18 da cit. lei n. 36 de 6 de julho de 1892 estabelece uma garantia para os officiaes do Regimento de Segurança, consistente na manutenção de seus postos, dos quaes "só poderão ser destituídos por meio de sentença condemnatoria passada em julgado". — Eis ahí, bem expressa, a prohibição terminante da demissão ad nutum.

Ora, não tendo sido observada, na destituição do Appellado, essa prescrição, de natureza imperativa, uma vez que os respectivos actos não precedem, como devêra, procedimento algum judicial, em que fosse elle convencido de qualquer falta ou culpa que acarretasse a perda de seu posto, em sentença passada em julgado, — houve, evidentemente, grave infracção da lei, que importa na nullidade do mesmo acto.

Assim sendo, a sentença que annullou o acto,
por illegal, attentatorio das garantias e dos direitos
conferidos ao lesado, e o reintegrou na posse desses
mesmos direitos, e profundamente juridica, além de
reparadora de clamorosa injustica, e não pode deixar
de ser confirmada por este Ilustre Supremo Tri-
bunal.

Ita speratur.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1918

M. Clemente do Monte

adv.



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos sete dias do mez de Agosto
de mil novecentos e dezoito, me foram entregues
estas autos, por parte do Adv. Dr. M. Clemeu-
Aino do Monte, com a raspeira retida; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

gabriel de almeida fernandes

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos dez dias do mez de Agosto
de mil novecentos e dezoito, seza estas autos
concluzas ao Camp. Exm. Ministro João
Abeudes de Almeida Fernandes; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

gabriel de almeida fernandes
Vistos

Vistos. H' elosios. Rio, 16 de Setembro de 1918

João Mendes

Vista. do Sr. Ministro 2º Juiz

Septembre 22 settembre del 9/8

Verständigung

Recibidos n 28.

Vinter, pres. Dia.

Rio, 1.º de Outubro de 1718.

Leah

6. - 39

1.º dia de saufedade - Rio, 22 Out. 1918

Andri Cavatani, v. d.

A Deus, por completo - e a revivida

Rio, 16 de Novembro de 1918

Fräi Wunders

to serve as a registro inmediato.

Rio, 16 de Mar. de 1918 -

Audri Cav. ^{II} v. 11

Terço assumido a Presidencia, vao

os acetos á Mesa para nova destilação

buicab - Rio, 21 de Nov. de 1918 -

Antônio Cavalcanti, v. d.

TERMO DE APRESENTAÇÃO

67

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N.º 3272 - P. ao Sr. Ministro G.ª. Vital-
Rio, 21 de Novembro de 1918 -
Padre Cavalcanti, V.P.

Apresento a V. Ex., para designação de
novo J.º revisor, estes autos de appella-
ção civil, em que é appellante,
Obediente do Parauari e appellado
Francisco José da Silva
; visto ter-se licenciado
o Exmo. Snr. Ministro Edmundo
Leis

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
21 de Novembro de 1918

O Secretario,

Gabriel da Silva e Silva

TERMO DE CONCLUSÃO

Em vinte e três dias do mês de Novembro
do ano de mil novecentos e dezvinte, foram estes autos
concluídos ao Exmo. Snr. Ministro Gummaro
Natal.

que foi lido este termo e assignado.

O Secretario,

Gabriel da Silva e Silva

Vistos, p^oco dia
Rio, 25 de Novembro de 1918

J. Phataz (41-14)

1^o dia de suspensão - Rio, 27 de
Novembro de 1918 -

André Cavalcanti, O.P.

* N. 3272

Vistos, relatados e discutidos estes au-
tos de appellação civil, em que é' appellante
o Estado do Paraná e appellado Francisco
José de Moura, - accordam negar pro-
vimento e confirmar a sentença appel-
lada por seus fundamentos. Cuntas
pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 2 de De-
zembro de 1918

André Cavalcanti, O.P.

João Mendes, relator

Vice-presidente

Getúlio Vargas

J. H. Rocha-Campos

Luiz Taru

Phataz

Ministério

Pedro Gilardi

Pedro Gilardi

Seu Amado. J. J.
Almeida Lima.

Publicações

Aos onze de Dezembro de mil
novecentos e dezotto, em au-
diencia presidida pelo Ex.
Sr. Abogado Carlos Luis Lami
Ramos, Juiz Summano, foi
publicado o seguinte acta;
Do que luei este tenor Eu He-
ricleo Gomes da Silva, Chf.
de Leg., o meu Escrivão Eu G.
M. da Silva, m. da Secretaria,
seu e m. e. subm.

TERMO DE JUNTADA

Aos dezessis dias do mez de Novembro
do mil novecentos e dezete, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fiz tomar
esta termo e assigna.

O Secretário,

Galbucio de Almeida

Exm. Sr. Ministro Sr. João Mendes, relator da appella-
ção civil n. 3272.

São Paulo, 14 de dezembro 1918

João Mendes



Francisco José de Moura, appellado nos autos
da appellação supra, sendo appellante o Estado
do Paraná, requer a V. Ex. se digne mandar inti-
mar a este, na pessoa de ^{qualq. de} seus advogados nesta instan-
cia, Dr. Sancho ou Bento de B. Pimentel, do
Rec. deste Tribunal que negou provimento a
appellação e confirmou a sentença de primeira
instância, para os devidos effeitos: Termos em que

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1918

M. Clementino da Monte
adv.



Sai em 16-12-1918

Bento de Barros Pimentel

Cert =

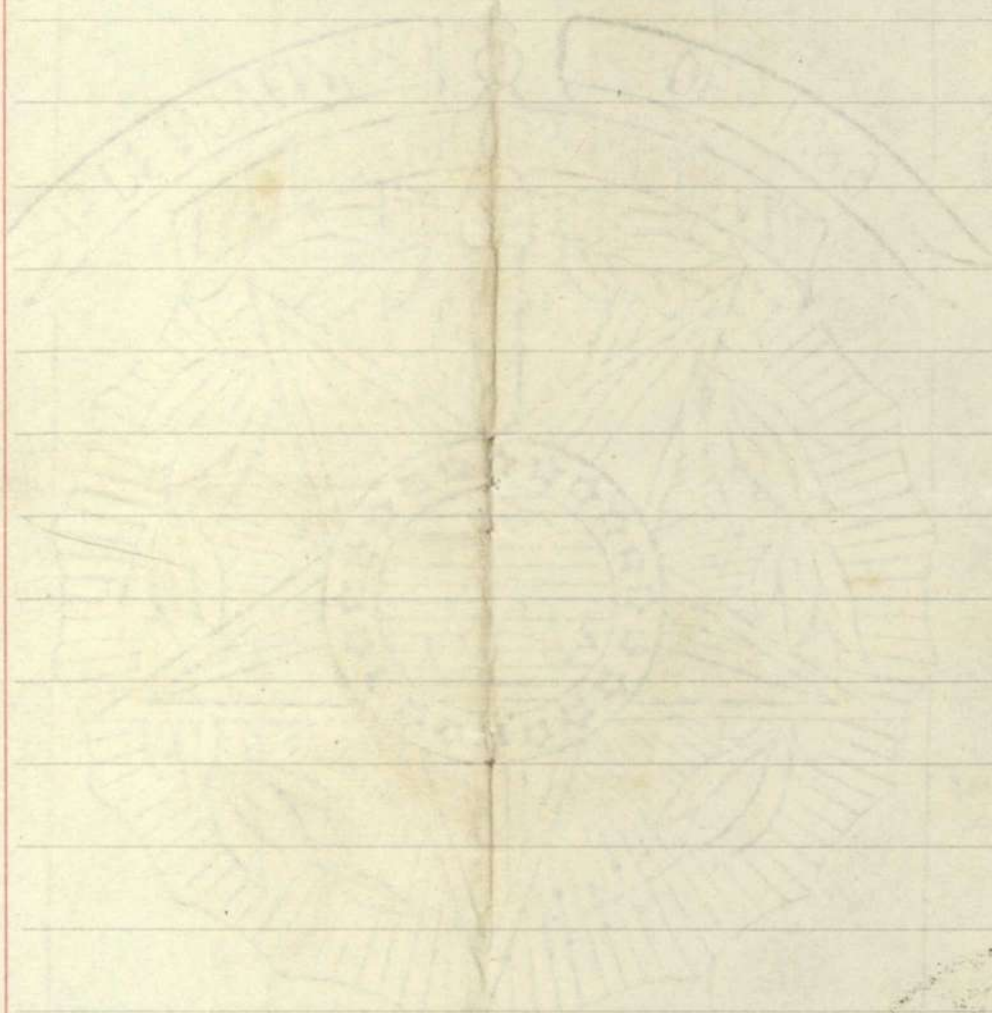
Certifico que intimé ao advogado
Doutor Bento de Barros Pimentel,
por todo conteúdo da presente
petição e despacho retro, do qual
ficou sciente. O referido
é verdade e dou fé. Capital
Federal 16 de Dezembro de 1918
O continuado Francisco Lourenço
Rebuffe, servindo de official de
Justiça. Int. 600 pg.

TERMO DE JUNTADA

Das dezessete dias do mes de Dezembro
de mil novecentos e dezasseis, junto a estas actas
a publicar que se segue; do que foi lido
este termo e assigna.

O Secretário,

Johannmann e Secunio



Ex^{ma}. S^{ra}. Ministro S^r. João Mendes, Relator
da Appellação n.º 3272

Bras. Rio, 18 de Dezembro de 1918

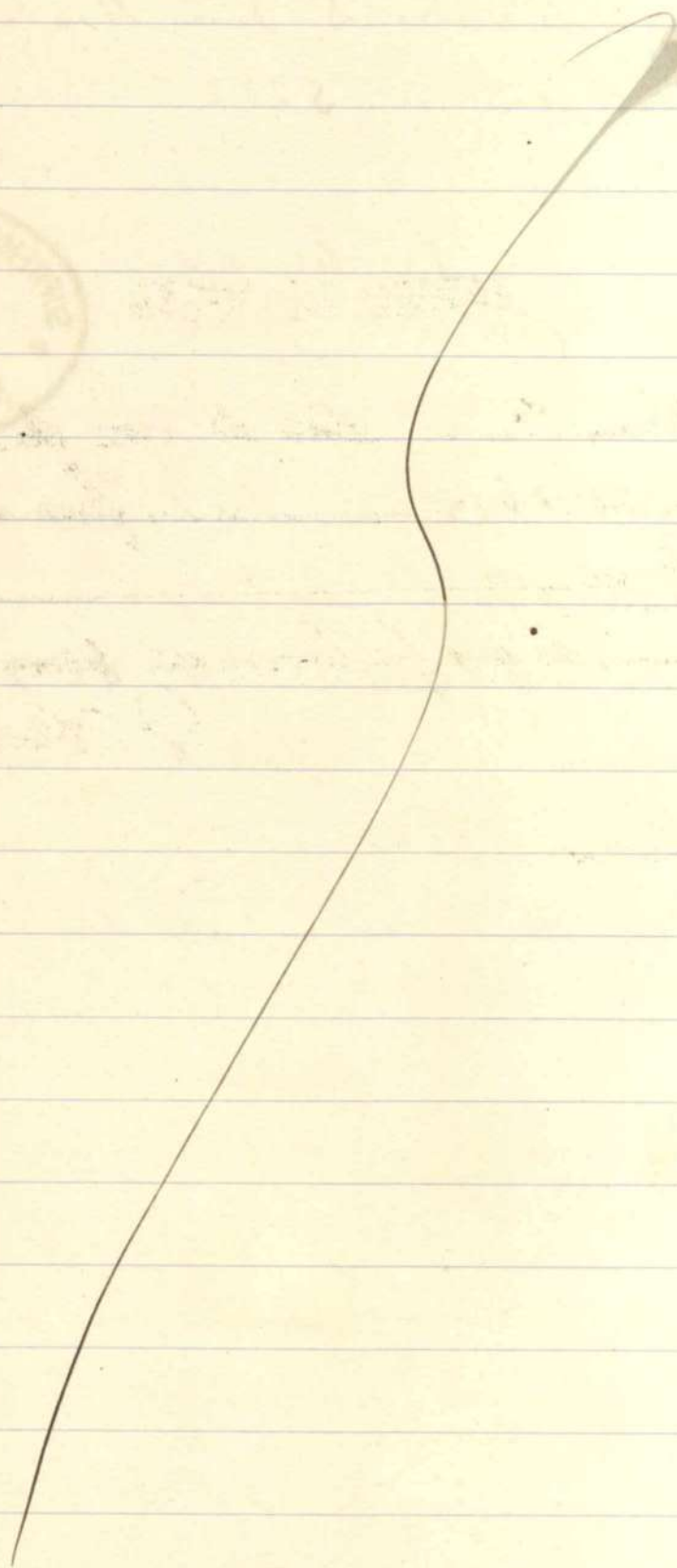
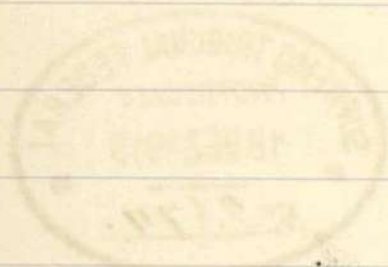
João Mendes



O Hado de Paraná querendo, com
a devida venia, embargar o Acórdão
proferido na appellação n.º 3272, em que
é appellante e é appellado Francisco José
de Moura, pede a V^{ta}. se deique
mandar que se lhe dê vista dos autos

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1918
Cade. T^{ra}. S^{ra}. Barros Pinheiro





Por embargos infringentes e de nullidade
as Acórdãos de fls 67v. dda, como
Embargada, o Estado do Paraná, contra
Francisco José de Sousa, como Embargado.
S P N

P. por o respeitável Acórdão embargado
confirmou, por seus fundamentos, a sentença
de fls 44, que julgou proferida a acção, e
por o fundamento dessa sentença frater
tizar o Embargado de direito do seu cargo de
alferes do Regimento de Segurança independente
de sentença condemnatoria, uniu com que,
pela Lei paranaense n.º 36, de 6 de Julho de 1872,
poderia ser expressa;

Mor.

P. por, se ao tempo da demissão do Embargado,
foi nítida a Lei de 6 de Julho de 1872, não
podia ella ser invocada em seu favor
por ter o seu art. 51 tornado dependente
sua execução de regulamento, que
naquelle epocha ainda não tinha sido
expedido;

E assim

P. por, tendo sido o Acórdão embargado

provida com a disposiçāo expulsa da
lei pora aente, devam ser reestituidos o
julgados procedentes os presentes subscritos
para o fim de ser julgada improcedente
a acção e condemnado o empregado aos
custos.

Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1918
O Adv. Lameiro de Barros Pinheiro



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte e seis dias do mes de Dezembro
de mil novecentos e dezetti, me foram entregues
estas aulas por parte do Sr.º Sr.º Loucho
de Barral Pimentel, e presentemente do
que fiz lavrar esta termo e assignar.

O Secretario,

Gabriel Maximiano de Almeida.

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos vinte e oito dias do mes de Dezembro
de mil novecentos e dezetti, me foram entregues
estas aulas por parte do Sr.º Sr.º Loucho
de Barral Pimentel, e presentemente do
que fiz lavrar esta termo e assignar.

O Secretario,

Gabriel Maximiano de Almeida.

Vista as partes. Rio, 8 de Janeiro de 1919

José Mendes

TERMO DE DATA

Em oito dias do mez de Janeiro
de mil novecentos e dezenove, me foram entregues
estes autos por parte do Exm. Sr. Manoel Clemente de
Monte, qto de quaes supra; do que fiz
este termo e assigno.

O Secretario,

Jabukauin m. Sauti Nacua

TERMO DE VISTA

Em oito dias do mez de Janeiro
de mil novecentos e dezenove, faço estes autos
em vista do Exm. Sr. Manoel Clemente de
Monte, do que fiz este termo e assigno.

O Secretario,

Jabukauin m. Sauti Nacua

10-1-919

Recbi do, hoje,
10 de Janeiro de 1919.
M. Clemente de Monte,
adv.

Impugnando

Consistindo os embargos de fl. 73 em matéria velha, já allegada, largamente discutida e soberanamente julgada em 1.^a e 2.^a instancias, não, por isso mesmo, e segundo a uniforme jurisprudencia deste Egrégio Tribunal, im-procedentes e devem ser desprovidas.

Nada de novo se invoca n'elles.

No contrario, repisando a mesma argumentação de que se serviu o Embargante nas duas instancias para justificar o acto arbitrario e illegal da constituição do embargo.

Em termos taes, e, segundo as de direito, se impõe a rejeição dos embargos, condemnando-se o Embargante nas Custas.

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1919.

M. Clemente de Monte

adv.



Unpublished

Continued to the end of the year

1871-1872

The first of the year was a very dry one, and the crops were much injured.

The second of the year was a very wet one, and the crops were much injured.

The third of the year was a very dry one, and the crops were much injured.

The fourth of the year was a very wet one, and the crops were much injured.

The fifth of the year was a very dry one, and the crops were much injured.

The sixth of the year was a very wet one, and the crops were much injured.

The seventh of the year was a very dry one, and the crops were much injured.

The eighth of the year was a very wet one, and the crops were much injured.

The ninth of the year was a very dry one, and the crops were much injured.

The tenth of the year was a very wet one, and the crops were much injured.

The eleventh of the year was a very dry one, and the crops were much injured.

The twelfth of the year was a very wet one, and the crops were much injured.

and

the end of the year

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos trêze dias do mez de Januario
de mil novecentos e dezenove, me foram entregues
estes autos por parte do Adv. Dr. Manoel
Clascutino de Morte, c/a impug.; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

João Baptista de Almeida

TERMO DE VISTA

Aos trêze dias do mez de Januario
de mil novecentos e dezenove, faço estes autos
~~em vista~~ ao Adv. Dr. Paulo da Barra
Tinoco, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

João Baptista de Almeida
Recebidos a 17. vultam hoje,
dentro do prazo, com as razões em
separado.

Rio 22 de Janeiro de 1919
O ad. Bento da Barra Tinoco



44

Pelo Interrogatório - o Estado do Paraná

Com a simples allegação de matéria velha não consegue o Interrogado demonstrar que não procedam os interrogatórios, pois existem estes em matéria de direito, sempre admitidos nesta phase do processo.

O Interrogado foi exonerado por decreto do Governo do Paraná de 19 de Outubro de 1903. (fls 8). A Lei de 6 de Julho de 1892 dispõe, é certo, que os officiaes do Regimento de Seguranca só perderiam os postos depois de sentença condemnatoria proferida em julgado, mas a execução dessa Lei tinha ficado dependente (art. 51) de regulamento que devia ser expedido pelo poder executivo. E como áquella tempo nenhum regulamento tinha ainda sido promulgado, não podia ella ser considerada em execução.

Tinha, pois, o Governo do Paraná a faculdade de demittir o Interrogado, dando por isto serem recebidos o julgados proferidos

os presentes embargos para o fim de ser
julgada improcedente a ação e condemnado
o embargado aos custos, como seer de

justiça

81

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1919
O Adv. Lances e Paulo Pinheiro



CAPITULO 30 CRIST

003-14

19-1919

1919

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos oito dias do mez de Junho
de mil novecentos e dezenove, me foram entregues
estes autos por parte d Edr. D. Sanchez de
Buenaventura, cda sus^m retr; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Antonio de Souza

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos oito dias do mez de Junho
de mil novecentos e dezenove, faço estes autos
conclusos ao Excmo. Snr. Ministro Jos
Abreu de Almeida; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Antonio de Souza

Vitor. A. r. r. r. Rio, 4 de Fevereiro

de 1889. Jos. Carlos FII-260

X. 43 - Vitor. A. r. r. r. Rio

Attestado 7 de Abril de 1889

Attestado

Vistos, queo dia -
Rio, 22 de Abril de 1919
J. Phatag (41-163)

Pl. de desconfiança
Rio, 26 de Abril de 1919
Frederico Cavalcanti, O.P.

* N. 3272.

Vistos, relatados e discutidos estes
autos de embargo ao Acórdão na
appellação civil em que é appellante
o Estado do Paraná e appellado Fran-
cisco José de Oliveira, — acórdão
deprecar os embargos do Estado do
Paraná, porque as leis que conferem
poderes, estabelece garantias e pres-
crevem prohibições, — não dependem
de regulamento para sua integral e
immediata execução. Custas pelo em-
bargante.

Supremo Tribunal Federal, 4 de Junho
de 1919.

Re. do Estado

João Mendes, relator

M. M. M. M.
Pedro Affonso
João Cavalcanti
E. L. L.
João Louro Campos
Luis Tamaro

P. M. M.
Viveiros de Lactos
J. Natal
Arbitros de Lactos

Fui present.

Publicação

Aos sete de Junho de
 mil novecentos e dezanove,
 em audiência presidida
 pelo Exmo. Sr. O. M. M.
 João Cavalcanti de Almeida
 da Cunha, juiz se-
 nario, foi publicado
 o accordam. retos e
 supra. Eu Sr. Bi-
 beiro de Cavellar, Offi-

Official o pueri: Ecu,
Gahiskaurin uiaum
Wigum, sentum
sulum.

TERMO DE JUNTADA

Aos doze dias do mes de Junho
de mil novecentos e dezenove, junto a estas autas
a petição que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assigno.

O Secretario,
Gahiskaurin uiaum.

Exm. Sr. Ministro Dr. João Mendes, relator da appella-
ção cível n. 3272.

Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1919.

João Mendes



Francisco José de Moura, para que produza
os devidos effectos o venerando accordo do este
Egregio Supremo Tribunal que, unanimemen-
te, despregou os embargos oppostos pelo Estado
do Paraná ao accordo anterior, em grau de
appellação, confirmativos ambos da sentença
de 1ª instancia nos autos da appellação cível
acima, com requêr a V. Exa. se digne man-
dar intimar o referido Estado, embargante,
na pessoa de qualquer de seus seus bastantes
procuradores ou illustres advogados Drs. Samcho
e Bento de Barros Pimentel, do referido acco-
rdo em que

P. deferimento, f. esta, com
a certidão de intimação, aos autos.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1919

M. Clemente de Monte



adv.

certifico

Certifico que intimei ao
advogado Dr. Manoel de Barros
Pimentel por todo conteúdo
da presente petição e
despacho n.º do qual se
conheciiente referido é
Verdade e clareza. Dado em
13 de junho de 1919. Elton
Ramos homem official
de justiça.

Recbi 6 Eoco
Elton R. Ramos

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e seis dias do mez de Junho
de mil novecentos e dezesseis, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Kamm inescrupuloso.

Exm.^o Sr. Presidente do Supremo Tribunal
Federal.

Am, em termos. Junho 25^o
1919 M. de Monte



Francisco José de Moura, por ter passado
em julgado o Acc. deste Egrégio Tribunal, que,
em recurso de embargos confirmou o Acc. em
appellações da sentença, que julga proceden-
te a acção proposta contra o Estado do
Paraná (autor de appellações civil n. 3272),
sem regressar a U.R.A. se digna mandar dar
na carta de sentença, p.^a a devida execu-
ção, contando-se antes as custas occorridas
nesta superior instancia: termos em
que

P. defezimento.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1919.

M. Clementino da Monte
adv.



Conta das custas despendidas por Francisco
José de Moura:

Na Superior instancia.			
Custas contadas af. 45.-----			175 800
Na Superior instancia:			
Custas do Tribunal (apelo e embargos)	30 900		
" do Dr. Secretario (Idem)-----	17 200		
Peticas af. 61.-----	4 300		
Procuraca af. 62.-----	4 500		
Rapato da apellaça af. 64.-----	50 600		
Peticas af. 69.-----	4 300		
Intimaça af. 69v.-----	6 000		
Impugnaça af. dos emb. af. 75.-----	12 300		
Peticas af. 80.-----	4 300		
Intimaça af. 80v.-----	6 000		
Peticas af. 81.-----	4 300		
Dacenta e selo.-----	4 300		
Sellos af. a pagar (12)-----	3 600	152 600	
Total. Re's		328 400	

Supra a presente conta em tresun-
tos e vinte e oito mil e quatrocentos
re's. Secretaria do Supremo Tribunal
Federal, 9 de Julho de mil novecentos
e dezesseis. O Secretario,



App. Civil n.º 3272 7.

Julgado em 4 de Junho de 1968.

Em nome
Of. Srs. Ministros

~~Recurso - P^{te}~~

~~Audi~~

~~Ata~~

~~Leoa~~

~~Leopoldo~~

~~Ata de~~

~~Leoa~~

~~Leopoldo~~

~~Vista~~

~~Ata de~~ P^{tos}

~~Rio~~

~~Leoa~~

~~Barcelo~~

Pub. em 7-6-919

J. Mendes